



**CURSO DE DIREITO**

**JHENNIFER DÉBORA MACENA DOS SANTOS**

**CONFLITOS DO DIREITO DE FAMÍLIA: REFLEXOS JURÍDICOS DA  
ALIENAÇÃO PARENTAL NAS AÇÕES DE GUARDA**

**Cuiabá/MT  
2025**

**CURSO DE DIREITO**

**JHENNIFER DÉBORA MACENA DOS SANTOS**

**CONFLITOS DO DIREITO DE FAMÍLIA: REFLEXOS JURÍDICOS DA  
ALIENAÇÃO PARENTAL NAS AÇÕES DE GUARDA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Banca Avaliadora do Departamento de Direito, da Faculdade Fasipe Cuiabá, como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador(a): Prof. Izabel Ferreira de Souza  
Barbosa

**Cuiabá/MT  
2025**

**JHENNIFER DÉBORA MACENA DOS SANTOS**

**CONFLITOS DO DIREITO DE FAMÍLIA: REFLEXOS JURÍDICOS DA  
ALIENAÇÃO PARENTAL NAS AÇÕES DE GUARDA.**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Banca Avaliadora do Curso de Direito da Faculdade Fasipe Cuiabá como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovado em:

Izabel Ferreira de Souza Barbosa  
Departamento de Direito – FASIPE

Professor(a) Avaliador(a):  
Departamento de Direito – FASIPE

Professor(a) Avaliador(a):  
Departamento de Direito – FASIPE

Olmir Bampi Junior  
Coordenador do Curso de Direito

**Cuiabá/MT  
2025**

## **DEDICATÓRIA**

A minha família, amigos e a todos que caminharam comigo na vida acadêmica. Pelos incentivos e pela paciência nos dias difíceis, pelo apoio que me deu forças para continuar e realizar este trabalho.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço, primeiramente, a Deus, por me conceder força e determinação nos momentos difíceis, por iluminar meu caminho, guiar meus passos nesta etapa da vida e, especialmente, pela nova chance de vida concedida ao meu pai após o acidente. Sou grata também à minha família, pelo apoio constante durante a faculdade e por não permitirem que eu desistisse. Agradeço, ainda, à minha orientadora, pela paciência, orientação e dedicação ao longo de todo este processo. Minha gratidão se estende a uma amiga muito especial, pelo incentivo e companhia em momentos decisivos, e ao meu esposo, por todo amor, compreensão e apoio incondicional ao longo dessa caminhada.

## **EPÍGRAFE**

“Não temas, porque eu sou contigo; não te assombres, porque eu sou teu Deus; eu te fortaleço, e te ajudo, e te sustento com a destra da minha justiça.”  
(Isaías 41:10)

SANTOS, Jhennifer Débora Macena. Conflitos do Direito de Família: **Reflexos Jurídicos da Alienação Parental nas ações de guarda**. 2025. 56 F. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade Fasipe Cuiabá.

## RESUMO

Alienação parental prejudica os vínculos familiares e impacta diretamente as decisões judiciais nas ações de guarda, sobretudo em contextos de separação conflituosa. O estudo teve como objetivo analisar os reflexos jurídicos dessa prática, verificando como o sistema de justiça lida com os casos e de que forma a guarda compartilhada pode se tornar um de prevenção. A metodologia adotada foi a pesquisa qualitativa, com base em doutrinas, legislações, artigos científicos e casos concretos. Foram abordadas questões históricas do Direito de Família, os efeitos jurídicos da ausência de legislação específica antes de 2010, e as contribuições de autores como Richard Gardner, Deirdre Conway Rand, Douglas Darnall, Maria Berenice Dias e Elizio Luiz Peres. A Lei nº 12.318/2010 e suas alterações pela Lei nº 14.340/2022 foram analisadas como marcos normativos fundamentais para a identificação e combate a esse comportamento, que compromete os laços afetivos da criança com o genitor afastado. Além da fundamentação teórica, o texto apresentou casos atendidos no Núcleo de Práticas Jurídicas da Fasipe e decisões significativas do Judiciário, demonstrando os desafios enfrentados na aplicação da lei. Verificou-se que a concessão da guarda unilateral pode favorecer condutas manipuladoras, enquanto o modelo de guarda compartilhada contribui para a convivência entre os pais e fortalece esses vínculos familiares. A ausência de dados empíricos foi reconhecida como limitação, mas não impediu uma abordagem crítica e fundamentada sobre o tema. Conclui-se que esse tipo de conduta, embora muitas vezes sutil e disfarçada de cuidado, configura uma forma de violência emocional que prejudica o desenvolvimento desses menores e exige uma atuação técnica e firme por parte dos operadores do Direito.

**Palavras-chave:** Alienação parental; Guarda compartilhada; Trabalho acadêmico.

SANTOS, Jhennifer Débora Macena. **Conflicts in Family Law: Legal Implications of Parental Alienation in Custody Disputes**. 2025. 56 F. Undergraduate Thesis (Bachelor of Law) – Faculdade Fasipe Cuiabá.

### **ABSTRACT**

Parental alienation interferes with family relationships and directly impacts judicial decisions in custody disputes, especially in highly conflicted separation contexts. The objective was to analyze the legal effects of this behavior, examining how the justice system handles such cases and how shared custody can function as a preventive measure. The methodology used was qualitative research, based on legal doctrines, legislation, scientific articles, and real case studies. Historical issues of Family Law were addressed, including the legal consequences of the lack of specific regulation before 2010, and the contributions of authors such as Richard Gardner, Deirdre Conway Rand, Douglas Darnall, Maria Berenice Dias, and Elizio Luiz Peres. Law No. 12.318/2010 and its amendments by Law No. 14.340/2022 were analyzed as key legal milestones for the identification and prevention of this type of behavior, which harms the child's emotional bond with the alienated parent. In addition to theoretical foundations, the text included cases from the Fasipe Legal Practice Center and relevant judicial decisions, highlighting the challenges faced in applying the law. It was observed that granting sole custody may facilitate manipulative conduct, whereas shared custody promotes parental cooperation and strengthens family bonds. Although the lack of empirical data was acknowledged as a limitation, it did not prevent a critical and well-supported discussion on the subject. It is concluded that such conduct, though often subtle and disguised as care, constitutes a form of emotional abuse that harms the child's development and demands sensitive, technical, and firm responses from legal professionals.

**Keywords:** Family bonds; Joint custody; Parenthood.

## **LISTA DE TABELAS**

Tabela 1 – Principais Autores e Contribuições sobre SAP / Alienação Parental.....	19
---	----

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>11</b>
<b>2 DO SURGIMENTO DA ALIENAÇÃO PARENTAL .....</b>	<b>13</b>
<b>2.1 Principais estudos que fundamentaram a “SAP” .....</b>	<b>15</b>
2.1.1 O direito de família antes da criação de lei específica. ....	19
2.1.2 Como os tribunais lidavam com casos de alienação parental antes da lei.....	23
<b>2.2 A alienação parental no direito brasileiro.....</b>	<b>24</b>
2.2.1 A lei de alienação parental (Lei 12.318/2010) .....	26
2.2.2 Aplicações práticas e críticas.....	29
2.2.3 Alterações introduzidas pela Lei nº 14.340/2022 .....	32
<b>2.3 A guarda e seus reflexos nas ações de alienação parental .....</b>	<b>34</b>
2.3.1 Consequências jurídicas da alienação parental nas ações de guarda.....	35
2.3.2 A guarda compartilhada como instrumento de prevenção .....	37
<b>3 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>41</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>44</b>
<b>ANEXO A.....</b>	<b>46</b>
<b>ANEXO B .....</b>	<b>53</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A alienação parental é um tema muito importante que tem recebido cada vez mais atenção, principalmente em casos de separação e disputa pela guarda dos filhos. Ela acontece quando um dos pais, às vezes de forma intencional ou sem perceber, atrapalha a relação da criança com o outro, o que pode fazer com que o vínculo entre eles enfraqueça ou até se rompa.

Esse conceito começou a ser discutido nos anos 1980 pelo psiquiatra infantil Richard Gardner, que identificou esse padrão de comportamento em conflitos relacionados à guarda e passou a nomeá-lo com uma expressão que refletisse o afastamento injustificado entre o filho e um dos genitores. A palavra “alienação” tem origem no latim *alienatio*, que remete à ideia de afastamento, exclusão ou perda de vínculo. Já o termo “parental” vem de *parentalis*, que diz respeito aos pais. Juntas, essas palavras indicam uma conduta que interfere na convivência familiar, rompendo o vínculo afetivo que deveria ser preservado.

Isso pode ocorrer por meio de críticas constantes, interferências na rotina de convivência ou manipulação emocional, gerando prejuízos na convivência familiar, afetando o bem-estar e o desenvolvimento psicológico da criança. Diante disso, esse comportamento, com o tempo, pode se tornar tão grave que compromete a construção da identidade da criança, prejudica seu desenvolvimento emocional e ainda influencia suas relações futuras.

Diante dessa realidade, o ordenamento jurídico brasileiro passou a tratar o tema com mais atenção, especialmente após a criação da Lei nº 12.318/2010, que tipificou juridicamente a alienação parental e ofereceu mecanismos para sua identificação e punição. Mais recentemente, a Lei nº 14.340/2022 trouxe alterações importantes, voltadas especialmente para os casos em que há suspeitas de violência ou abuso, exigindo maior cuidado na análise judicial e na aplicação das medidas previstas.

O problema de pesquisa desse trabalho foi entender de que forma a alienação parental impacta nas decisões judiciais em casos que envolvem a guarda. A prática, além de causar danos emocionais, dificulta o trabalho do Judiciário, que precisa lidar com o conflito entre os pais e garantir o melhor interesse da criança. Muitas vezes, os juízes encontram dificuldade para perceber se há alienação parental ou se as atitudes são apenas resultado de conflitos familiares mal resolvidos.

Assim, com base nessa problemática, o objetivo geral deste trabalho foi analisar os reflexos jurídicos da alienação parental nas ações de guarda, observando como o sistema de justiça tem se posicionado nesses casos. Também buscou-se entender se a guarda compartilhada pode funcionar como uma alternativa prática para reduzir os conflitos, ajudando a preservar os vínculos afetivos e o desenvolvimento saudável e emocional desses menores.

Para cumprir esse objetivo, a pesquisa utilizou o método qualitativo, com base em levantamento bibliográfico. Foram consultadas obras jurídicas, artigos acadêmicos e legislações sobre a evolução do Direito de Família, a criação e aplicação da Lei da Alienação Parental, e a importância do princípio do melhor interesse da criança. O estudo também considerou os primeiros debates internacionais sobre o tema, iniciados por Richard Gardner nos anos 1980, quando ele identificou e nomeou como “Síndrome da Alienação Parental” esse comportamento. Contudo, com o tempo, esse conceito foi ampliado e passou a ser entendido por vários especialistas não como um distúrbio, mas como um conjunto de atitudes e ações. Sendo assim, a pesquisa também considerou os posicionamentos atuais da doutrina brasileira, permitindo um olhar mais completo e atualizado sobre o assunto.

Ademais, além do conteúdo teórico, o presente trabalho trouxe exemplos de casos reais, como decisões judiciais, um atendimento feito no Núcleo de Práticas Jurídicas (NPJ) da faculdade Fasipe, e um caso de grande repercussão nacional, que mostra a gravidade e as consequências da alienação parental e ajuda a demonstrar como esse tema é delicado e requer responsabilidade dos operadores do Direito.

A principal limitação da pesquisa foi a ausência de dados empíricos, como entrevistas e estatísticas oficiais. Ainda assim, espera-se que o estudo contribua para o entendimento e compreensão da alienação parental como uma prática nociva e silenciosa, que precisa ser enfrentada com cuidado, atenção e responsabilidade, tanto pela Justiça quanto pelas famílias envolvidas.

## 2 DO SURGIMENTO DA ALIENAÇÃO PARENTAL

O termo “alienação parental” começou a ser discutido em meados de 1980, pelo médico psiquiatra americano Richard Gardner, o qual atuava como perito em casos de divórcio e disputas de guarda. Além de seu trabalho forense, Gardner também se dedicava à docência, que embora não ocupasse um cargo remunerado, o mesmo mantinha um vínculo acadêmico com a Universidade de Columbia, exercendo seu trabalho como professor clínico voluntário no Departamento de Psiquiatria Infantil da Escola de Medicina. Sua colaboração, ainda que não formalizada por um contrato oficial, foi contínua e significativa ao longo de sua carreira.

A partir de sua experiência como perito em processos de divórcio e disputas de guarda, Gardner passou a observar um padrão recorrente: em muitos casos, crianças demonstravam rejeição injustificada a um dos genitores, mesmo sem qualquer sinal de abuso ou abandono. Ele percebeu em suas pesquisas que em alguns casos os pais faziam de tudo para afastar o menor do outro genitor, utilizando o poder emocional e manipulador sobre as crianças. Para ele, essa rejeição parecia ser resultado direto dessa influência negativa exercida por um dos genitores, que, de forma consciente ou inconsciente, passava a criança sentimentos de medo, raiva ou desprezo.

Com base nessas observações, Gardner criou o termo “Síndrome de Alienação Parental” (SAP), buscando descrever o conjunto de comportamentos e atitudes da criança, relacionados à suposta tentativa de desqualificação realizada por um dos pais. o qual passou a ser considerado um comportamento prejudicial, tanto para a criança como para o relacionamento familiar. E definiu, em 1985 nos Estados Unidos a Síndrome de Alienação Parental (SAP) como sendo:

um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegritória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificação. Resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz a “lavagem cerebral, programação, doutrinação”) e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo. Quando o abuso e/ou a negligência parentais verdadeiros estão presentes, a animosidade da criança pode ser justificada, e assim a explicação de Síndrome de Alienação Parental para a hostilidade da criança não é aplicável. (Gardner, 1985, p.2)

Todavia, com o passar dos anos, o termo “Síndrome da Alienação Parental” (SAP),

criada por Richard Gardner, passou a ser bastante questionada por especialistas, principalmente por não ter comprovação científica suficiente na época.

As principais instituições da área da saúde, como a Organização Mundial da Saúde (OMS), a Associação Americana de Psiquiatria (APA), e o Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM-5), decidiram não reconhecer a “SAP” como distúrbio. Sendo assim, o termo “síndrome” foi sendo deixado de lado, sendo utilizado somente “alienação parental”, para descrever o comportamento de um dos pais ao tentar afastar a criança do outro.

No Brasil, essa mudança ficou mais clara com a criação da Lei n. 12.318/2010, que trata da alienação parental como uma prática prejudicial à criança, sem utilizar o termo síndrome. Assim, houve uma separação entre a proposta original de Gardner e a forma como o tema é tratado atualmente no meio jurídico.

A Síndrome da Alienação Parental (SAP) e a Alienação Parental que se fala na área jurídica, são conceitos que estão ligados, portanto não devem ser confundidos. Nesse sentido, Silva (2011) diferencia os dois termos da seguinte forma:

A Alienação Parental (AP) caracteriza o ato de induzir a criança a rejeitar o pai/mãe - alvo (com esquivas, mensagens difamatórias, até o ódio ou acusações de abuso sexual). A Síndrome de Alienação Parental (SAP) é o conjunto de sintomas que a criança pode vir ou não a apresentar, decorrente dos atos de Alienação Parental. (SILVA, 2011, p. 47).

Nesse sentido, Pinho também contribui acerca do tema:

A Síndrome não se confunde com Alienação Parental, pois que aquela geralmente decorre desta, ou seja, ao passo que a SAP se liga ao afastamento do filho de um pai através de manobras do titular da guarda; a Síndrome, por seu turno, diz respeito às questões emocionais, aos danos e sequelas que a criança e o adolescente vêm a padecer. (PINHO, 2014, p. 46).

Diante do exposto, pode-se dizer que a Síndrome da Alienação Parental está diretamente ligada às consequências emocionais e comportamentais sofridas pela criança ou adolescente, decorrentes de ações alienadoras, sendo os efeitos psicológicos resultantes dessa conduta. Enquanto a alienação se refere às práticas e estratégias escolhidas por um dos genitores para afastar o menor do outro.

Além dos estudos iniciais feita por Gardner, a compreensão sobre esse afastamento se ampliou com a constatação de que essa prática poderia afetar profundamente a saúde emocional do menor, influenciando no seu desenvolvimento e nas relações familiares.

Estudiosos brasileiros como Maria Berenice Dias e Elizio Luiz Peres apontam que essa prática não apenas prejudica a ligação entre o genitor e o filho, mas também pode gerar traumas que persistem na vida adulta. Esse fenômeno despertou atenção para um problema que até então

era pouco debatido no âmbito jurídico: como proteger o direito da criança de manter relacionamento saudável com ambos os pais, mesmo em situações de conflito conjugal.

## **2.1 Principais estudos que fundamentaram a “SAP”**

Embora Richard Gardner venha a ser o principal nome relacionado a criação do termo Síndrome da Alienação Parental (SAP), outros pesquisadores também colaboraram para o desenvolvimento mais aprofundado desse tema. Inicialmente tratada como síndrome, a “SAP” se tornou alvo de especialistas, recebendo diversas críticas por não apresentar comprovação científica consistente.

Com o tempo alguns pesquisadores passaram a tratar o fenômeno como um comportamento negativo o qual tem objetivo de afastar o menor do outro genitor e não mais como uma síndrome. Sendo eles; Deirdre Conway Rand, que apoiava Gardner, e Douglas Darnall, que desenvolveu o conceito de “programação parental”.

Além disso, os especialistas começaram a utilizar com mais frequência o termo “alienação parental” para falar do problema, preferindo uma explicação baseada no comportamento das pessoas e não como diagnóstico médico. No Brasil, nomes como Maria Berenice Dias e Elizio Luiz Peres se destacaram por falarem como esse tipo de situação pode atrapalhar a convivência familiar e o crescimento saudável das crianças.

Cada um desses estudiosos contribuíram de diferentes formas para construção do conceito desse tema, a primeira a ser apresentada é Deirdre Conway Rand, psicóloga e pesquisadora, com doutorado (PhD) e formação acadêmica voltada para a psicologia infantil e a dinâmica das relações familiares. Ela é amplamente reconhecida por seu trabalho relacionado ao impacto da alienação parental no desenvolvimento emocional e psicológico das crianças, especialmente no contexto de disputas de guarda. Rand foi uma das primeiras a olhar para o problema sob uma perspectiva psicológica, explicando como um dos pais pode influenciar negativamente a criança, afastando-a do outro genitor.

Ela ajudou a identificar sinais desse comportamento e sugeriu formas de lidar com a alienação parental tanto no campo psicológico quanto no jurídico, sendo elas a identificação precoce, a intervenção terapêutica, mediação familiar, acompanhamento psicológico para os pais e a garantia de convivência com ambos os genitores. Seu trabalho permanece como referência para profissionais da psicologia e do direito, embora também tenha sido alvo de críticas no que diz respeito ao tratamento jurídico da alienação parental.

Algumas dessas críticas incluem a definição vaga do conceito de alienação parental, o

que pode levar a interpretações errôneas e decisões judiciais precipitadas. Ademais, sua teoria foi acusada de favorecer a ideia de que as mães são as principais responsáveis por alienar os filhos, deixando de considerar o comportamento alienador de pais em outras situações e também o uso do conceito em disputas de guarda, sem analisar cada caso com cuidado, gerou alguns desses questionamentos.

Após a importante contribuição de Deirdre Conway Rand, destaca-se também o trabalho do psicólogo clínico norte-americano Douglas Darnall, cuja atuação foi necessária para ampliar o entendimento da alienação parental. Darnall desenvolveu o conceito de “programação parental”, que explica as ações do genitor alienador para influenciar negativamente a percepção da criança em relação ao outro genitor. também, propôs uma classificação dos níveis de alienação, como leve, moderado e severo com base na intensidade do comportamento manipulador e na resposta da criança.

Diferente de abordagens que tratavam o fenômeno como uma síndrome médica, Darnall enxergava a alienação parental como um padrão de conduta prejudicial, que deveria ser observado no contexto familiar e tratado com ações específicas. Sua obra *“Divorce Casualties: Protecting Your Children From Parental Alienation”* que em sua tradução significa “Vítimas do divórcio: protegendo seus filhos da alienação parental” tornou-se referência ao oferecer estratégias práticas para pais, profissionais e tribunais lidarem com o problema.

Além disso, o autor defende o uso da terapia de reunificação como medida fundamental para reconstruir laços afetivos que foram prejudicados. Essa terapia consiste em um acompanhamento psicológico realizado com a criança e o genitor alienado, com o objetivo de restaurar gradualmente a confiança e a convivência entre eles, por meio de sessões orientadas por profissionais capacitados. Por fim, sua abordagem, ao mesmo tempo acessível e técnica, ajudou para que o tema fosse reconhecido e tratado de forma mais eficiente no campo jurídico e psicológico.

Embora não exista uma lei específica como a do Brasil (Lei n. 12.318/2010), as pesquisas de Deirdre C. Rand e Douglas Darnall são utilizados até hoje em processos judiciais que envolvem disputas de guarda nos Estados Unidos, onde o tema é tratado de forma mais jurisprudencial e doutrinária, ou seja, os juízes analisam caso a caso, usando critérios psicológicos, relatórios de especialistas e pesquisas reconhecidas para fundamentar suas decisões nas disputas de guarda.

No cenário brasileiro, destaca-se a jurista Maria Berenice Dias, desembargadora aposentada e vice-presidente do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), é uma das principais vozes na defesa dos direitos das famílias no Brasil. Reconhecida por sua atuação

progressista, ela foi uma das primeiras a abordar a alienação parental como forma de violência psicológica e de violação ao princípio do melhor interesse da criança. Em suas obras, ela classifica a alienação parental como uma das formas mais graves e silenciosas de violência psicológica, pois, ao manipular afetivamente a criança para romper o vínculo com o outro genitor, o alienador compromete o desenvolvimento emocional, a estabilidade afetiva e a construção da identidade do menor.

Segundo a autora, esse tipo de conduta deve ser identificado e combatido de forma rápida e responsável, para evitar que cause danos ao desenvolvimento da criança. Ela também chama a atenção para o risco de a Lei n. 12.318/2010 ser usada de forma errada, como uma arma entre os pais em disputas de guarda, em vez de servir para proteger a criança. Por isso, ela defende que os juízes devem agir com firmeza, mas também com sensibilidade, analisando cada caso com cuidado.

Maria Berenice ainda reforça que é fundamental contar com a ajuda de profissionais especializados, como psicólogos e assistentes sociais, para que as decisões da Justiça sejam bem fundamentadas e sempre priorizem o bem-estar da criança e a manutenção de vínculos familiares saudáveis. Para ela, pode ser resumida na afirmação de que “A alienação parental nada mais é do que o uso do poder familiar como forma de violência psicológica contra os filhos e de vingança contra o outro genitor” (DIAS, 2011, p. 79).

Dessa forma, fica claro que a alienação parental deve ser tratada como uma forma de violência familiar, sendo uma prática que prejudica o desenvolvimento emocional da criança e compromete o vínculo com o genitor alienado. Assim, é essencial que o Judiciário atue com sensibilidade, mas também com rigor, a fim de proteger o melhor interesse da criança.

Outros estudiosos brasileiros, como Elizio Luiz Peres, juiz do trabalho em São Paulo, têm contribuído de forma importante para a compreensão sobre a alienação parental. Sua atuação vai além da Justiça do Trabalho, sendo reconhecido por sua ampla experiência na área e pelo envolvimento com temas ligados aos direitos da criança e do adolescente, especialmente no que diz respeito à convivência familiar. Além de juiz, é professor e palestrante em diversas áreas do Direito, com destaque nas questões que envolvem a proteção integral de crianças e adolescentes. Seu trabalho é bastante valorizado pela sua dedicação ao tema da alienação parental.

Elizio Peres foi o responsável pela consolidação do anteprojeto que deu origem à lei sobre a alienação parental (Lei 12.318/10), que tem como objetivo proteger as crianças contra a manipulação psicológica de um dos genitores para afastá-las do outro. A lei define alienação parental como uma sequência de comportamentos de um dos pais que causam prejuízo ao

vínculo afetivo da criança com o outro genitor, o que pode incluir manipulação psicológica, desqualificação, entre outras práticas. A esse respeito, o artigo 2º, em seus incisos, descreve condutas que podem caracterizar essa prática, da seguinte forma:

- I - Realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
- II - dificultar o exercício da autoridade parental;
- III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
- IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
- V - Omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;
- VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;
- VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós. (Lei n. 12.138/2010).

De acordo com a legislação, essas condutas atrapalham o desenvolvimento dos menores com a outra parte da família, podendo causar um grande sofrimento emocional e psicológico. O afastamento induzido prejudica o vínculo afetivo essencial para o equilíbrio e bem-estar da criança, comprometendo sua saúde mental e socialização.

Ademais, Peres acredita que esse tipo de situação não prejudica só o relacionamento familiar, mas também o emocional da criança. Ele diz que é difícil perceber esse problema nos processos na Justiça, por isso defende que os juízes e advogados precisam estar bem preparados para tratar com esses casos de forma cuidadosa. Pois muitas vezes esse tema foi tratado sem a devida atenção aos seus impactos.

Em seus textos e palestras, Peres destaca a importância de proteger os direitos das crianças, assegurando que elas tenham a oportunidade de crescer em um ambiente saudável e acolhedor de ambos os lados das famílias. Somente assim é possível minimizar os danos causados pela alienação parental e garantir o pleno desenvolvimento dos menores.

A tabela a seguir reúne os principais autores e suas contribuições sobre a SAP, de forma a evidenciar um lapso temporal em suas abordagens. Essa organização facilita a compreensão da evolução do conceito e das discussões sobre o tema ao longo do tempo, permitindo uma visão mais clara.

<b>Principais Autores e Contribuições sobre SAP / Alienação Parental</b>			
Autor	País	Ano (aproximado)	Contribuição
Richard Gardner	EUA	1980	Criou o termo "Síndrome da Alienação Parental" (SAP); associava à disputa de guarda.
Deirdre Conway Rand	EUA	1997	Ampliou os estudos de Gardner; descreveu comportamentos em crianças alienadas.
Douglas Darnall	EUA	1998	Introduziu o termo "alienação parental" sem "síndrome"; criou o conceito de "programação parental".
Maria Berenice Dias	Brasil	2000 em diante	Jurista que trouxe o tema da alienação parental para o meio jurídico, contribuindo para a elaboração de legislações específicas sobre o tema.
Elizio Luiz Peres	Brasil	2009	Juiz do Trabalho e responsável pela consolidação do anteprojeto que deu origem à lei sobre a alienação parental (Lei 12.318/10), promovendo a proteção da criança e a conscientização sobre o tema.

**Fonte:** Própria (2025)

### 2.1.1 O direito de família antes da criação de lei específica.

Ao longo do tempo, o Direito de Família evoluiu, modificando as relações familiares e sociais por meio de mudanças históricas, culturais e transformações na área jurídica. Nos períodos mais antigos, a família era reconhecida como uma instituição rigorosa, marcada por uma estrutura patriarcal e conservadora. A figura do pai, tinha poder absoluto sobre a esposa, os filhos e os bens da família, sendo o chefe indiscutível da entidade familiar. As decisões eram tomadas de forma autoritária, sem espaço para demonstrações de afeto ou até mesmo a atenção às particularidades individuais dos membros da família.

O principal modelo familiar do direito civil brasileiro, inclusive com uma estrutura heteroparental, baseava-se no casamento como única forma legítima de constituição da família. Qualquer outro agrupamento de pessoas, formado por arranjos diferentes daqueles tradicionais, não eram reconhecidos como uma verdadeira entidade familiar e, portanto, não podiam se beneficiar da proteção jurídica.

Sendo assim, os filhos nascidos fora do casamento, por exemplo, não gozavam dos mesmos direitos dos filhos legítimos e, muitas vezes, sequer podiam ser registrados com o nome do pai. Como afirma Barreto (2012, p. 209), “as leis que vigoravam antes da Constituição Federal brasileira de 1988 sistematizavam o modelo da família patriarcal, excluindo da tutela

jurisdicional as demais espécies de entidades familiares e os filhos que não fossem havidos na constância do casamento.”

Ademais, a mulher possuía capacidade jurídica bem limitada, sendo considerada apenas auxiliar nas obrigações da família e subordinada ao seu marido, conforme os dispositivos do Código Civil de 1916. A família, nesse viés, era tratada prioritariamente como uma unidade econômica e patrimonial. Os laços afetivos, o cuidado com os filhos e o bem-estar emocional dos indivíduos raramente eram levados em consideração na análise das relações familiares.

A guarda dos filhos, nos casos de separação, era decidida com base na culpa pelo rompimento conjugal e não no melhor interesse da criança e do adolescente. A mulher separada, mesmo quando injustiçada, apresentava-se em desvantagem mediante a lei. Nesse contexto, não havia espaço para se falar em alienação parental, muito menos existia algum dispositivo legal que identificasse ou combatesse práticas de afastamento injustificado de um dos genitores da vida do filho.

Apesar disso, aos poucos o ramo do direito familiar começou a passar por transformações significativas, estimulada por mudanças sociais e pelo fortalecimento de valores e princípios como igualdade e dignidade da pessoa humana. E com o passar do tempo, na segunda metade do século XX, algumas reformas começaram a alterar a legislação civil, como a promulgação da Lei nº 4.121/62, conhecida como Estatuto da Mulher Casada, que passou a permitir que a mulher também exercesse o poder familiar.

Ademais, essa mudança representou um avanço significativo no reconhecimento da participação feminina nas decisões sobre os filhos. Contudo, em caso de conflito entre os genitores, ainda prevalecia a vontade do pai, o que demonstrava que a estrutura familiar permanecia atrelada na lógica patriarcal. Nesse contexto de mudanças graduais, é possível destacar a análise de Barreto (2012, p. 207–208) da seguinte forma:

As sucessivas transformações legislativas nesta instituição iniciaram na metade do século passado e depararam-se com o advento da Constituição Federal de 1988. A partir de então, inúmeras leis nasceram para adequação das novas perspectivas da família e da sociedade. Por consequência desta evolução humana, o que era aceitável antigamente, hoje, passa a ser abominado pela sociedade, como por exemplo, o poder do pai sobre a vida e a morte dos filhos, ou ainda, a possibilidade de anular o casamento se constatada a esterilidade. Nesta caminhada evolutiva do Direito é necessário acompanhar os anseios sociais, sob pena de transformar-se em letra morta. (BARRETO, 2012, p. 207–208).

Assim, embora houvesse progressos, a igualdade entre homem e mulher no âmbito familiar ainda estava longe de ser plenamente alcançada.

Além disso, outro momento importante foi a Emenda Constitucional nº 9, de 1977, que

abriu caminho para a legalização do divórcio no Brasil. Em seguida, a Lei nº 6.515/77 passou a regulamentar esse direito. Com essas mudanças, tornou-se possível romper oficialmente o casamento, o que antes não era permitido. Dessa forma, a ideia de que o casamento era algo indissolúvel foi deixada para trás. Isso demonstrou uma nova maneira de enxergar a vida em casal, baseada na escolha e não mais em uma obrigação para a vida toda. Assim, o fim do casamento, que antes era visto como um tabu, passou a ser tratado pela lei de maneira mais realista e humana.

Apesar dessas conquistas, o Código Civil de 1916 ainda tinha uma visão voltada ao patrimônio, sem dar importância aos sentimentos e às relações familiares. Só com a Constituição Federal de 1988 é que o Direito de Família passou por uma transformação. A nova Constituição passou a aceitar diferentes tipos de famílias e trouxe princípios importantes, como a igualdade entre marido e mulher, a proteção total às crianças e adolescentes, e a valorização da dignidade de cada pessoa.

Com isso, foi possível mudar várias leis, dando mais importância aos laços de afeto. Com a nova Constituição, o amor e o carinho passaram a ser muito importantes dentro da família. Antes, a família era vista só como lugar de ter filhos e dividir bens, porém, isso mudou. E agora, a família também deve ajudar cada pessoa a crescer, a se sentir bem e feliz. Ademais, a família moderna é formada com base no cuidado, respeito e no carinho entre todos.

A partir dessas inovações constitucionais, o Direito de Família atualmente é considerado um dos campos mais humanizados do direito. Sendo uma área do Direito Civil que estabelece e regula as relações entre familiares, tanto patrimoniais como pessoais decorrentes de diversas questões, tais como o casamento, união estável, relações parentais, conjugais, guarda, divórcio, alimentos, adoção, tutela e curatela. Compreende-se de acordo com artigo 226 da constituição federal que a família é a base para o desenvolvimento de um indivíduo na sociedade, sendo o dever da mesma ensinar sobre valores fundamentais como o respeito, amor, honestidade, empatia e proporcionar a segurança.

**Art. 226.** A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuito a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de

fato por mais de dois anos.

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. (Brasil, 1988).

Ademais, o artigo 227 da Constituição federal dispõe sobre os deveres da família, sociedade e estado.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. {...} (Brasil, 1988).

Essa mudança foi fundamental para que o afeto passasse a ocupar um lugar central nas relações familiares, deixando de lado a antiga estrutura, onde o mais importante eram os aspectos patrimoniais. No caminho dessa transformação, foram sendo criadas leis específicas para proteger os membros mais vulneráveis da família, como o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), criado em 1990, que estabeleceu o princípio da proteção integral e do melhor interesse do menor.

O ECA trouxe instrumentos concretos para assegurar o direito à convivência familiar e comunitária, rompendo de vez com a ideia de criança como objeto da guarda dos pais e reafirmando sua condição de sujeito de direitos. O Código Civil de 2002, por sua vez, incorporou essas novas diretrizes ao prever a igualdade entre os cônjuges, a guarda compartilhada e a valorização dos vínculos afetivos, reforçando a noção de que a família deve ser espaço de realização pessoal, emocional e social.

Apesar de mudanças nas leis, ainda não havia uma norma específica que tratasse da prática de afastamento intencional de pais e filhos. Comportamentos como dificultar o contato da criança com o outro genitor, falar mal do pai ou da mãe, ou impedir ligações acabavam sendo ignorados ou vistos apenas como parte das brigas entre os pais. Então, somente em 26 de agosto de 2010, com a criação da Lei nº 12.318, o Brasil passou a ter uma legislação específica voltada ao combate dessas condutas prejudiciais ao vínculo familiar.

Antes disso, mesmo com alguns avanços, ainda não existia uma lei própria para tratar desse problema. Sendo difícil identificar e combater a alienação parental de forma eficaz, pois, o ordenamento jurídico brasileiro dispunha apenas das normas gerais previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e no Código Civil, que não ofereciam instrumentos claros para lidar com essa situação.

### 2.1.2 Como os tribunais lidavam com casos de alienação parental antes da lei.

Diante da ausência de uma lei específica que orientasse a conduta do Poder Judiciário no Brasil, os tribunais enfrentavam dificuldades para lidar com comportamentos que envolviam a manipulação de crianças contra um dos genitores, condutas que, atualmente, são reconhecidas como alienação parental, o que resultava em decisões pouco padronizadas e, por vezes, ineficazes. Essa brecha legislativa contribuía para que tais condutas abusivas fossem naturalizadas, ou seja, tratadas como algo corriqueiro no âmbito judicial, especialmente quando se apresentavam sob a aparência de cuidado ou proteção à criança. Como destaca Maria Berenice Dias:

A inexistência de uma legislação específica levava os juízes a adotar decisões desiguais, quase sempre sem considerar o impacto da conduta alienadora sobre a criança. A Justiça, desprovida de mecanismos eficazes, assistia passivamente ao rompimento dos laços parentais, pois, sem uma norma que identificasse a alienação parental como um mal a ser combatido, o afastamento de um dos genitores era frequentemente tolerado como uma consequência natural da separação dos pais. (DIAS, 2013, p. 473).

Sem uma legislação específica, a alienação parental era discutida com base nos princípios gerais do Direito de Família, sendo eles; o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, nas normas do Código Civil e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Ainda que o artigo 227 da Constituição Federal estabeleça o dever da família, da sociedade e do Estado de assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à convivência familiar e que o artigo 226 afirme que a família é a base da sociedade, faltavam, até certo ponto, alguns mecanismos reais de aplicação judicial para lidar com comportamentos alienadores.

Dessa maneira, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), regulamentado pela Lei nº 8.069/1990, é firme no entendimento de que a proteção às crianças e aos adolescentes deve ser de forma integral e, portanto, passou a detalhar melhor a respeito dos direitos que garantem o seu desenvolvimento e bem-estar do menor. Assim, em seu artigo 4º, a efetivação dos seus direitos é considerada uma condição prioritária absoluta, devendo ser assumida integralmente pela família, sociedade e Estado locais em termos de direitos à proteção plena e condições para tal. Desta forma, o Poder Judiciário já buscava intervir em situações que havia dano à convivência familiar, ainda que não houvesse, à época, previsão legal específica sobre o tema.

Outrossim, o Código Civil desempenhava papel relevante no âmbito do Direito de Família. Embora não tratasse de forma clara sobre condutas de manipulação ou interferência nos vínculos parentais, seus dispositivos relacionados ao poder familiar (arts. 1.630 e

seguintes), bem como aqueles referentes à guarda dos filhos (arts. 1.583 a 1.590), forneciam respaldo jurídico para a regulação das responsabilidades parentais e da convivência familiar. Tais normas permitiam ao Judiciário intervir na dinâmica das relações entre pais e filhos, especialmente em contextos de separação, com o objetivo de assegurar o melhor interesse da criança.

Ademais, juristas como Maria Berenice Dias e Rolf Madaleno se destacaram como principais defensores dessas práticas abusivas, especialmente no contexto das disputas de guarda. Ambos defendiam a necessidade de uma legislação clara e eficiente, capaz de combater condutas que prejudicassem o vínculo afetivo familiar. Sendo assim, com base nas contribuições doutrinárias, passou a prevalecer o entendimento de que tais práticas iam além de simples conflitos parentais, mas verdadeiras violações aos princípios da dignidade da pessoa humana, da solidariedade familiar e da afetividade, todos pilares do Direito das Famílias contemporâneo.

Desse modo, mesmo antes da vigência da Lei nº 12.318/2010, a jurisprudência buscava proteger os vínculos familiares contra interferências prejudiciais, ainda que de forma limitada. Era possível a atuação judicial, porém baseada por princípios jurídicos e normas gerais, o que exigia do julgador um esforço interpretativo, ou seja, um cuidado especial para compreender a complexidade dos conflitos familiares em que as crianças eram manipuladas como meio de confronto entre os pais.

## **2.2 A alienação parental no direito brasileiro.**

Após uma explicação histórica e conceitual sobre a alienação parental, é necessário aprofundar no tema de uma forma mais jurídica, para compreender, como legislação brasileira aborda esse tema além de identificar as medidas legais existentes, que visam proteger o bem-estar da criança e assegurar o direito à convivência familiar saudável. Venosa (2018, p. 302) fala um pouco sobre essa relação jurídica da seguinte forma:

A alienação parental, no contexto jurídico, configura-se como uma violação dos direitos da criança, pois interfere diretamente no seu desenvolvimento psicológico e emocional, prejudicando a relação com o genitor que se tenta afastar, e, conseqüentemente, o direito à convivência familiar saudável. (Venosa, 2018, p. 302).

A citação de Venosa reforça a compreensão de que a alienação parental ultrapassa os limites de um conflito familiar. Por isso, é fundamental analisar como o direito brasileiro trata essa questão, buscando proteger o melhor interesse da criança e assegurar mecanismos jurídicos

eficazes contra essa prática.

A criação da lei foi um ponto muito importante para a proteção dos menores. Antes dela, não existia uma regulamentação específica no ordenamento jurídico brasileiro. As consequências da alienação parental eram tratadas de ampla e não específica, baseadas na Constituição Federal de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), que trazem princípios gerais do Direito de Família e asseguram, entre outros direitos fundamentais, o da convivência familiar, sempre com foco na proteção completa da criança e do adolescente. No entanto, tais dispositivos não eram suficientes para lidar com os diferentes casos de alienação parental, que exigiam uma resposta jurídica clara e específica.

A necessidade de uma lei própria surgiu a partir da crescente conscientização da sociedade e do meio jurídico sobre os danos causados por essa prática. Profissionais do Direito, da Psicologia e do Serviço Social passaram a expor, de forma recorrente, casos em que um dos genitores utilizava estratégias de manipulações emocionais, conscientes e inconscientes, para afastar a criança do outro genitor. Essa linha de pensamento foi inicialmente desenvolvida por Richard Gardner, psiquiatra infantil norte-americano, que introduziu o conceito de Síndrome da Alienação Parental na década de 1980 e destacou a existência de comportamentos conscientes e inconscientes na tentativa de afastamento do outro genitor.

Na manipulação consciente, o genitor age intencionalmente com o objetivo de desvalorizar ou impedir o convívio, utilizando frases como “seu pai não gosta de você” ou inventando histórias falsas para prejudicar a imagem do outro. Já a manipulação inconsciente ocorre quando, mesmo sem uma intenção clara, o genitor transmite insegurança ou sentimentos negativos sobre o outro, como ao demonstrar tristeza exagerada quando a criança vai visitar o outro genitor, ou ao mimar a criança com o único objetivo de parecer mais agradável.

Um exemplo comum de manipulação inconsciente pode ocorrer em situações aparentemente simples do cotidiano, como quando um genitor diz à criança: “Aqui a gente vai comer batata frita e tomar sorvete, não vamos lá na casa do seu pai porque não é tão legal.” Esse tipo de mensagem pode gerar um distanciamento emocional, associando o outro genitor a algo menos prazeroso, mesmo sem a intenção direta de afastá-la. Muitas vezes, essas pequenas atitudes do dia a dia acabam gerando prejuízos emocionais profundos.

Ademais, em atendimentos realizados pelo Núcleo de Práticas Jurídicas (NPJ) da Faculdade FASIFE, nos quais os estagiários atuam especialmente nas áreas cível e de direito de família, conforme disposto no § 2º do art. 19 do Regulamento do NPJ que estabelece o atendimento ao público respeitando os requisitos da Lei nº 1.060/1950 e do art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil, observa-se que muitas famílias não reconhecem essas atitudes

como formas de alienação parental, o que reforça a necessidade de maior esclarecimento e conscientização pública.

Em um caso específico, uma mãe, profundamente abalada, desconhecia que a avó paterna estava promovendo alienação parental contra ela, o que destaca a complexidade e o alcance das práticas alienadoras, que nem sempre partem diretamente do genitor. Embora a mãe não tivesse condições financeiras para proporcionar momentos de lazer semelhantes, ela se esforçava para oferecer o melhor possível para a criança, fato que demonstra ainda mais o impacto das mensagens indiretas na construção do vínculo afetivo.

Esse contexto, aponta para a importância do desenvolvimento de políticas públicas e campanhas educativas que alertem mães, pais e demais responsáveis sobre as diferentes características da alienação parental, ampliando o conhecimento social para prevenir e identificar essas condutas que prejudicam o direito à convivência familiar saudável.

Esses relatos, juntamente com o aumento dos casos de divórcio e das ações que envolvem guarda e visitação, demonstraram uma brecha normativa existente. Dessa forma, o direito brasileiro evoluiu em relação a prevenção da alienação parental, promovendo a proteção integral da criança e do adolescente, e afirmando, por meio da legislação, que nenhum conflito entre os pais pode justificar o rompimento arbitrário dos laços afetivos e parentais.

Sendo assim, houve a necessidade de uma regulamentação específica, o que levou à criação da Lei nº 12.318/2010, que será explicada com mais detalhes no próximo subtítulo, onde serão explorados seus dispositivos legais, objetivos e impactos na prática jurídica brasileira. Posteriormente, em 2022, essa legislação foi atualizada pela Lei nº 14.340/2022, que introduziu importantes alterações, as quais também serão devidamente abordadas.

### 2.2.1 A lei de alienação parental (Lei 12.318/2010)

No dia 26 de agosto de 2010, houve um marco significativo na legislação brasileira ao regulamentar a Alienação Parental como uma prática ilícita e danosa ao desenvolvimento emocional de crianças e adolescentes. Essa lei alterou o art. 236 da Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990 do ECA e teve veto presidencial em 2010, com o seguinte fundamento:

O Estatuto da Criança e do Adolescente já contempla mecanismos de punição suficientes para inibir os efeitos da alienação parental, como a inversão da guarda, multa e até mesmo a suspensão da autoridade parental. Assim, não se mostra necessária a inclusão de sanção de natureza penal, cujos efeitos poderão ser prejudiciais à criança ou ao adolescente, detentores dos direitos que se pretende assegurar com o projeto (BRASIL,2010).

Diante do exposto, entendeu-se que o Estatuto da Criança e do Adolescente já possui formas eficazes de punir a alienação parental, como a troca da guarda, aplicação de multa e até a suspensão da autoridade de quem praticou o ato. Contudo, incluir uma punição criminal poderia trazer mais prejuízos do que benefícios para o menor. Sendo assim, o veto buscou manter medidas que fossem mais adequadas e menos agressivas, respeitando o direito da criança à convivência familiar e à proteção emocional.

Além disso, a legislação contou com a relevante atuação do jurista Elízio Peres, responsável pela consolidação do anteprojeto que deu origem à Lei de Alienação Parental, sancionada em 2010. Com seu amplo conhecimento jurídico especialmente na área do Direito de Família, Peres integrou elementos jurídicos, sociais e psicológicos para fundamentar a proposta legislativa, o qual pretendia proteger os vínculos parentais e cuidar da saúde emocional de crianças e adolescentes. Sua contribuição foi fundamental para que o tema ganhasse visibilidade no ordenamento jurídico brasileiro.

A lei veio, portanto, para tipificar juridicamente a Alienação Parental e fornecer mecanismos para sua identificação, prevenção e punição. Ela parte do reconhecimento de que o convívio familiar saudável é um direito fundamental da criança, protegido tanto pela Constituição Federal (art. 227) quanto pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990). O artigo 2º da Lei 12.318/2010 define alienação parental como qualquer interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente que prejudique a convivência com um dos genitores ou familiares. Vejamos como está disposto no artigo, que detalha essa conduta nos seguintes termos:

**Art. 2º.** Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

**Parágrafo único.** São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra

avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós. (BRASIL, 2010)

Importante destacar que a lei tipifica essa conduta como um ilícito formal, ou seja, sua configuração independe da comprovação de prejuízo efetivo à criança ou ao adolescente. Basta apenas a prática da conduta, ainda que realizada de forma inconsciente, para que o ato seja caracterizado.

Além do mais, a norma estabelece instrumentos legais para lidar com os casos em que há indícios ou comprovação de alienação parental. Conforme dispõe o artigo 6º da Lei nº 12.318/2010, o juiz poderá adotar, cumulativa ou alternativamente, medidas destinadas a inibir ou atenuar os efeitos da prática, sempre observando o princípio do melhor interesse da criança. Dentre as providências possíveis, incluem-se:

Art. 6º. Caracterizada a prática de ato de alienação parental, o juiz poderá, cumulativa ou alternativamente, ouvido o Ministério Público, aplicar, imediata e eficientemente, sem prejuízo da apuração da responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização dos instrumentos processuais aptos a inibir ou a corrigir os efeitos da alienação parental, as seguintes medidas:

- I – declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II – ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III – estipular multa ao alienador;
- IV – determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V – alterar a guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI – determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
- VII – [Revogado] suspensão da autoridade parental. (BRASIL, 2010)

Contudo, a Lei nº 14.340/2022 trouxe importantes ressalvas, especialmente para situações em que haja alegações de violência doméstica ou abuso. Nessas circunstâncias, o magistrado deve agir com prudência, priorizando a proteção integral da criança e evitando decisões precipitadas que possam colocá-la em risco.

Desde sua sanção, a Lei de Alienação Parental passou a integrar o centro das discussões sobre a proteção da infância e da convivência familiar, despertando amplo interesse de profissionais do Direito, da Psicologia e de outras áreas correlatas. Ao reconhecer condutas que interferem na formação emocional da criança como formas de violação de direitos, a norma passou a ser aplicada como instrumento para preservar os vínculos afetivos mesmo após a dissolução da união conjugal. No entanto, o tempo e a prática revelaram desafios em sua aplicação, sobretudo diante de contextos sensíveis que envolvem denúncias de violência. Esse cenário motivou a atualização legislativa de 2022, que buscou aperfeiçoar os mecanismos legais à luz da realidade dos conflitos familiares contemporâneos.

Apesar das críticas e dos ajustes promovidos ao longo do tempo, a legislação

permanece em vigor e segue sendo utilizada como ferramenta para equilibrar as relações familiares e proteger o melhor interesse da criança, princípio consagrado no artigo 227 da Constituição Federal.

Por fim, vale ressaltar que, em razão das discussões e críticas que surgiram nos últimos anos, a Lei nº 12.318/2010 sofreu alterações desenvolvidas pela Lei nº 14.340/2022. Essas modificações pretendem ajustar a aplicação da norma, especialmente em contextos sensíveis que envolvem denúncias de violência. Todavia, essas mudanças serão analisadas em tópico próprio, com o objetivo de demonstrar como o legislador buscou equilibrar a proteção à convivência familiar com os direitos fundamentais à segurança e à integridade física e emocional do menor.

### 2.2.2 Aplicações práticas e críticas

A Lei de Alienação Parental (LAP), embora já explicada na teoria, só pode ser realmente compreendida quando observamos sua aplicação nos tribunais. No cotidiano das Varas de Família, essa lei tem sido utilizada tanto para proteger crianças contra tentativas de afastá-las de um dos genitores, ademais, em alguns casos, tem sido empregada de forma inadequada ou até como estratégia de um dos genitores para obter vantagem no processo.

Neste tópico, serão apresentados exemplos reais de decisões da justiça envolvendo a aplicação dessa lei, além disso, serão discutidas as principais críticas que surgiram com seu uso na prática. O objetivo é entender os efeitos jurídicos da LAP e como ela impacta a vida das famílias envolvidas.

Assim, para melhor exemplificar a aplicação da LAP, destaca-se o seguinte caso julgado pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, no qual a genitora foi acusada de adotar repetidas condutas que dificultavam o exercício do direito de visitas paternas, impedindo o contato entre o pai e filha. Além disso, o processo revelou que a genitora apresentava resistência ao cumprimento do regime de visitas e utilizava justificativas baseadas em um laudo psicológico particular, produzido sem o devido controle técnico, isto é, sem ser elaborado por um profissional do judiciário e sem imparcialidade.

Tal documento indicava a suposta rejeição da criança ao pai, porém, foi desconsiderado, pois o juízo entendeu que se tratava de uma tentativa de legitimar o afastamento indevido entre pai e filha, caracterizando, assim, um caso de alienação parental.

Diante da configuração da alienação parental, nos termos do art. 2º, parágrafo único, incisos I a V, foram aplicadas diversas medidas com fundamento no art. 6º, incisos III e IV, da Lei nº 12.318/2010, como a imposição de multa diária pelo descumprimento das visitas e a

obrigatoriedade de acompanhamento psicológico da genitora. A decisão visou restaurar a convivência entre pai e filha e interromper a dinâmica de desqualificação da figura paterna.

O Tribunal reforçou que atos de alienação parental violam o direito fundamental da criança à convivência familiar e podem configurar abuso moral, conforme previsto no art. 3º da lei, todavia, essas condutas descumprem também os princípios da proteção integral e do melhor interesse do menor. Nesse contexto, o acórdão deixa claro os fundamentos da decisão:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE ALIENAÇÃO PARENTAL - ATOS PRATICADOS PELA MÃE QUE DIFICULTAM O EXERCÍCIO DO DIREITO DE VISITAS PATERNO - ALIENAÇÃO PARENTAL - CONFIGURAÇÃO - RECURSO DESPROVIDO. - A Lei n. 12.318/2010 dispõe sobre a alienação parental, definindo-a como a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este (artigo 2º, caput) - A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, infringindo disposição constitucional da proteção integral dos menores (artigo 227, da Constituição Federal), além de prejudicar a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constituir abuso moral contra os jovens e infantes e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda - No presente caso, a prova dos autos, em especial o Estudo Psicológico, demonstra de forma clara a alienação parental praticada pela genitora ao impedir o exercício do direito de visitas paterno, além de dificultar o contato da criança com o genitor, impedir o exercício da autoridade parental, bem como realizar campanha de desqualificação da figura paterna.  
(TJMG - AC: 10000210725339001 MG, Relatora: Desª Ângela de Lourdes Rodrigues, Julgamento: 01/07/2021, 8ª Câmara Cível, Publicação: 29/07/2021).

A decisão demonstra a efetividade da Lei nº 12.318/2010 na responsabilização de condutas que atentam contra os vínculos familiares, reforçando o dever do judiciário de proteger o desenvolvimento afetivo das crianças e garantir o exercício da autoridade parental por ambos os genitores.

Contudo, nem sempre a atuação do sistema de proteção é eficaz. Um caso que ganhou repercussão nacional foi o de Bernardo Uglione Boldrini, ocorrido no Rio Grande do Sul, onde também foi caracterizada alienação parental, mas não houve providências eficazes por parte do judiciário na época, o que terminou na trágica morte do menor. O menino, com apenas 11 anos, foi assassinado em abril de 2014 pelo próprio pai, Leandro Boldrini, e pela madrasta, Graciele Ugulini. O corpo foi encontrado dez dias depois, em 14 de abril, enterrado em uma cova improvisada em uma área de matagal no município de Frederico Westphalen.

As investigações apontaram que o crime foi cometido pela madrasta, por meio de uma superdosagem de medicamentos, com o auxílio de uma amiga, e com o consentimento do pai, que ignorava os maus-tratos e demonstrava desinteresse pela vida e pelo bem-estar do menor. Diante das agressões constantes, Bernardo chegou a procurar ajuda diretamente no Fórum de

Três Passos, onde conversou com o juiz da Vara da Infância e da Juventude, Fernando Vieira dos Santos, relatando o sofrimento que vivia em casa, especialmente quanto à relação com a madrasta e à falta de afeto do pai.

Apesar dos sinais evidentes de sofrimento e da alienação parental denunciada pela avó materna, Jussara Uglione, que também solicitou a guarda do neto, porém o pedido foi indeferido. Segundo relato da avó, o pai de Bernardo utilizava estratégias típicas de alienação parental para afastá-la da convivência com o menino, inclusive alegando que ela seria alcoólatra, o que nunca foi comprovado. O juiz, por sua vez, justificou sua decisão com base na ausência de evidências físicas de agressão, enfatizando posteriormente, em seu depoimento no júri do caso, que "a reinserção dos vínculos familiares é a providência padrão" e que não se imaginava aquele desfecho trágico (FAVORITO, 2014).

Nesse ponto, é importante destacar o seguinte trecho citado por Heuseler e Leite (2014, apud Pavani et al., 2023, p. 164), com base no depoimento da promotora da Infância e Juventude da cidade de Três Passos, Dinamércia:

Bernardo havia procurado a justiça em janeiro passado e feito pedido para morar com outra família. Houve um procedimento investigativo instaurado, e a Justiça decidiu manter a guarda do garoto com o pai e a madrasta, o que certamente o sentenciou à morte, à negligência e ao efetivo abandono moral. Mas, a situação não se resolve por meio da responsabilização do Estado e, sim, por uma conscientização constante da vulnerabilidade da criança e do adolescente a fim de que o trivial abandono moral seja punido e evitado. (HEUSELER E LEITE, 2014, apud Pavani et al., 2023, p. 164).

O caso causou grande comoção nacional e serviu de marco para a criação da Lei nº 13.010/2014, conhecida como “Lei da Palmada” ou, simbolicamente, como “Lei do Menino Bernardo”, que estabelece a proteção integral da criança e do adolescente contra o uso de castigos físicos e tratamentos cruéis na educação. Nesse viés, questiona-se se não seria necessário promover a capacitação dos operadores do direito, especialmente magistrados da área infantojuvenil, para que consigam interpretar corretamente sinais de sofrimento psicológico e familiar, mesmo na ausência de marcas físicas visíveis.

Reflete-se, assim, sobre qual poderia ter sido o destino de Bernardo caso houvesse uma conduta mais sensível e adequada por parte do poder judiciário. Diante do exposto, o caso mostra a importância de se tratar com seriedade as alegações de alienação parental e maus-tratos, lembrando que o melhor interesse da criança deve sempre prevalecer, destaca-se o art. 227 da Constituição Federal, que estabelece o dever da família, da sociedade e do Estado de assegurar com prioridade absoluta os direitos da criança, garantindo-lhes proteção integral.

Complementarmente, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) reforça essa obrigação ao dispor sobre a proteção especial e o cuidado necessário para assegurar o

desenvolvimento saudável e seguro das crianças e adolescentes, reforçando o compromisso coletivo na garantia de seus direitos fundamentais.

No caso de Bernardo, essas garantias não foram efetivamente garantidas, visto que, apesar dos pedidos tanto do próprio menor quanto de sua avó materna, a proteção necessária não foi concedida, resultando no trágico encerramento precoce de sua vida.

Os dois casos apresentados mostram um contraste marcante, sendo que em um deles, o procedimento foi rigorosamente seguido, colocando em prática o princípio do melhor interesse da criança; no outro, houve negligência judicial que terminou em uma profunda comoção nacional com um desfecho que poderia ter sido evitado. Sendo assim, essas situações distintas demonstram de forma clara os desafios e a importância da aplicação correta e eficaz da Lei nº 12.318/2010, especialmente no que se refere à guarda dos menores, garantindo que decisões judiciais protejam verdadeiramente os direitos e o bem-estar das crianças envolvidas.

### 2.2.3 Alterações introduzidas pela Lei nº 14.340/2022

No dia 18 de maio de 2022, entrou em vigor a Lei nº 14.340/2022, que fez alterações significativas na Lei nº 12.318/2010, conhecida como Lei de Alienação Parental (LAP), além de fazer pequenas mudanças no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). O projeto teve origem no Senado Federal, por meio do Projeto de Lei do Senado (PLS) 19/2016, apresentado pelo senador Ronaldo Caiado, e passou por revisão na Câmara e no Senado, resultando em uma redação final sob a relatoria da senadora Rose de Freitas.

Para entender melhor os efeitos dessa lei no sistema jurídico destacam-se as mudanças introduzidas na LAP:

Art. 4º, parágrafo único: Assegurar-se-á à criança ou ao adolescente e ao genitor garantia mínima de visitação assistida no fórum em que tramita a ação ou em entidades conveniadas com a Justiça, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas. Art. 5º, parágrafo 4º: Na ausência ou insuficiência de serventuários responsáveis pela realização de estudo psicológico, biopsicossocial ou qualquer outra espécie de avaliação técnica exigida por esta Lei ou por determinação judicial, a autoridade judiciária poderá proceder à nomeação de perito com qualificação e experiência pertinentes ao tema, nos termos dos arts. 156 e 465 do CPC. Art. 6º, VII: REVOGADO Art. 6º, parágrafo 2º: O acompanhamento psicológico ou o biopsicossocial deve ser submetido a avaliações periódicas, com a emissão, pelo menos, de um laudo inicial, que contenha a avaliação do caso e o indicativo da metodologia a ser empregada, e de um laudo final, ao término do acompanhamento. Art. 8º-A: Sempre que necessário o depoimento ou a oitiva de crianças e de adolescentes em casos de alienação parental, eles serão realizados obrigatoriamente nos termos da Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, sob pena de nulidade processual. (BRASIL, 2022)

Sendo assim, essas mudanças buscam melhorar o tratamento dado pela justiça aos casos

de alienação parental, visando maior proteção para crianças e adolescentes e mais agilidade nos processos. Embora seja uma lei recente, com pouco mais de três anos de vigência, seus efeitos já começam a ser percebidos no sistema judicial.

A primeira alteração está no art. 4º parágrafo único, que passou a determinar que as visitas assistidas devem ocorrer preferencialmente no fórum da ação ou em entidades conveniadas com a Justiça, e não mais supervisionadas por um membro da família. Antes, essa supervisão familiar podia agravar o conflito, pois o visitante às vezes fazia parte do ambiente de alienação. Agora, ao garantir locais especializados para as visitas, com profissionais preparados, a lei busca proporcionar um ambiente mais seguro e acolhedor para o menor. Além disso, mantém-se a possibilidade de suspensão das visitas quando houver risco para a integridade da criança, como em casos suspeitos de abuso.

A segunda alteração está no art. 5º, § 4º autorizou o juiz a nomear peritos especializados externos quando houver ausência ou insuficiência de serventuários. Essa mudança, apoiada pelo CPC, visa acelerar a realização dos laudos psicológicos e biopsicossociais, garantindo avaliações mais rápidas e eficazes para proteger o direito da criança.

A terceira alteração revogou o inciso VII do art. 6º da LAP, que previa a suspensão da autoridade parental como uma das penalidades possíveis para quem praticasse alienação parental. Essa sanção era considerada muito severa e raramente aplicada, pois o afastamento total de um dos pais pode ser traumático para essa criança. Agora, as sanções previstas são aquelas indicadas nos incisos anteriores do artigo 6º, como a fixação de visitas assistidas, reversão da guarda e acompanhamento psicológico, sempre focando no melhor interesse da criança.

Além disso, o artigo 6º, em seu parágrafo 1º, passou a prever de forma expressa que a mudança de endereço, quando feita de forma abusiva para atrapalhar ou impedir o convívio familiar, pode resultar na inversão da responsabilidade de levar ou buscar a criança na residência considerada principal. Essa medida serve para garantir que a criança continue tendo contato com os dois pais e evitar o afastamento do menor com o outro genitor.

Outrossim, o artigo 6º, § 2º, passou a prever a realização periódica de avaliações psicológicas, com a emissão obrigatória de um laudo inicial, que deve conter a avaliação do caso e a metodologia adotada, e de um laudo final, garantindo ao juiz um acompanhamento mais completo e atualizado da situação familiar para a tomada das decisões.

Por fim, foi incluído o artigo 8º-A, que determina que a oitiva da criança ou adolescente nos casos de suspeita de alienação parental deve seguir as regras da Lei nº

13.431/2017. Isso garante que a criança seja ouvida de forma adequada, respeitando sua idade e seu desenvolvimento, sob pena de nulidade processual.

De modo geral, as mudanças trazidas pela Lei nº 14.340/2022 foram feitas para melhorar o combate à AP, mantendo o foco na proteção da criança. Essas alterações também evitam que a lei seja usada de forma errada em brigas entre os pais, sempre priorizando o bem-estar físico e emocional dos menores. Embora ainda estejam sendo adaptadas pela doutrina e pelos tribunais, essas mudanças indicam um caminho para decisões mais justas e adequadas às situações familiares atuais.

### **2.3 A guarda e seus reflexos nas ações de alienação parental**

A guarda dos filhos, representa mais do que uma simples definição legal sobre qual dos genitores permanecerá com a criança após a separação conjugal. Do mesmo modo, está diretamente ligada à criação e ao fortalecimento dos vínculos afetivos, ao equilíbrio emocional da criança e à forma como ela vivenciará sua relação com ambos ao longo do tempo. Quando essa definição é feita de maneira inadequada ou sem considerar a problemática da dinâmica familiar, os reflexos podem ser graves, especialmente no que se refere à ocorrência da alienação parental.

A alienação parental é um fenômeno que surge, com frequência, em situações de separação conflituosa, onde um dos pais tenta desestimular ou romper o vínculo do menor com o outro genitor, seja por meio de críticas, mentiras, impedimentos de convivência ou manipulação emocional, as quais foram expostas no decorrer deste trabalho. Essas atitudes, muitas vezes silenciosas, têm como consequência o distanciamento do genitor alienado, afetando não apenas a convivência familiar, mas também o desenvolvimento psíquico e emocional do filho. Nesse sentido, o modelo de guarda adotado exerce um papel fundamental, podendo funcionar como fator de controle ou de facilitação dessas práticas alienadoras.

Normalmente, predominava no Brasil a concessão unilateral da guarda, geralmente à mãe, o que, em inúmeros casos, favorecia a centralização das deliberações parentais e a diminuição da presença ativa do outro genitor. Essa configuração, embora tenha sido funcional em determinadas circunstâncias, mostrou-se, ao longo do tempo, insuficiente para proteger a criança dos riscos associados ao afastamento forçado de um dos pais. A falta de responsabilidade e de equilíbrio nas decisões parentais cria, muitas vezes, um ambiente propício ao surgimento de conflitos e disputas, tornando-se um terreno fértil para a alienação parental.

Outrossim, o modelo de guarda adotado possui reflexos diretos nas ações judiciais

envolvendo o afastamento do vínculo parental. Em casos onde há guarda unilateral combinada com litígios entre os pais, as denúncias de interferência indevida na formação da criança são mais frequentes. Além disso, o Judiciário encontra dificuldade em identificar e intervir de forma adequada, especialmente quando a guarda é fixada sem apoio técnico ou sem considerar os reais interesses da criança. A guarda, quando mal estruturada, pode ser instrumentalizada como forma de poder e dominação, e não como instrumento de proteção.

Nesse contexto, o modelo de guarda compartilhada apareceu como uma tentativa de superar a ideia de que apenas um dos pais deve ter a responsabilidade exclusiva pela criança, propondo a divisão equilibrada de direitos e deveres entre os genitores. A Lei n.º 13.058/2014 modificou o Código Civil para tornar a guarda compartilhada a opção principal, valorizando a convivência ampla com ambos os pais como essenciais ao desenvolvimento infantil. Entretanto, sua aplicação ainda enfrenta dificuldades para ser colocada em prática, devido a barreiras culturais, problemas no sistema e conflitos emocionais entre os pais. Esses desafios precisam ser superados para que esse modelo realmente contribua para evitar situações de afastamento.

Portanto, entender os efeitos da guarda nos casos de alienação parental não depende apenas das leis. É importante considerar também os impactos emocionais, sociais e familiares dessa escolha, sempre respeitando o melhor interesse da criança, como garante o Estatuto da Criança e do Adolescente, e protegendo sua saúde mental e emocional. A partir dessa perspectiva, o próximo tópico tratará da guarda compartilhada como um importante instrumento de prevenção às práticas alienadoras, destacando sua função protetiva e os desafios que envolvem sua efetiva implementação.

### 2.3.1 Consequências jurídicas da alienação parental nas ações de guarda

Quando a alienação parental é identificada em uma ação de guarda, o Poder Judiciário deve agir de forma rápida e com medidas adequadas à gravidade da situação. Em respeito ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. Nesse sentido, a legislação brasileira, por meio da Lei n.º 12.318/2010, com as alterações promovidas pela Lei n.º 14.340/2022, estabelece instrumentos jurídicos aptos a controlar condutas alienantes, bem como restaurar os vínculos familiares prejudicados. De acordo com o artigo 3º da referida norma:

Art. 3º A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda (BRASIL, 2010).

Diante da comprovação das práticas alienantes, o juiz poderá aplicar as medidas previstas no artigo 6º da LAP, conforme a gravidade da conduta. Essas medidas podem ser adotadas de forma isolada ou combinada, e buscam garantir o bem-estar da criança ou adolescente envolvido na situação. Entre as medidas previstas, estão: a advertência ao genitor que pratica a alienação, o aumento do tempo de convivência com o outro genitor, a aplicação de multa, a determinação de acompanhamento psicológico ou biopsicossocial, a mudança do tipo de guarda (por exemplo, de unilateral para compartilhada) ou até a transferência da guarda para o outro genitor. Também pode ser fixado judicialmente o local onde a criança deve morar, como forma de proteção.

Ademais, Lei nº 14.340/2022, que atualizou alguns artigos da Lei de Alienação Parental, trouxe dois parágrafos importantes para o artigo 6º. O primeiro autoriza o juiz, nos casos em que houver mudança abusiva no regime de convivência familiar, a inverter a obrigação de levar ou buscar a criança na residência do outro genitor, durante as alternâncias nos períodos de convivência. Ou seja, se um dos pais estiver dificultando os encontros, o juiz poderá transferir essa responsabilidade para o outro, como forma de equilibrar a situação.

Além disso, o acompanhamento psicológico ou biopsicossocial, quando determinado, deverá ser submetido a avaliações periódicas. A lei exige, pelo menos, a apresentação de dois documentos: um laudo inicial, que descreve a situação e o método a ser utilizado, e um laudo final, elaborado ao término do processo de acompanhamento, com os resultados observados. Essa exigência garante mais controle e responsabilidade sobre a eficácia da medida aplicada. Após a análise do artigo 6º, que dispõe sobre as medidas judiciais aplicáveis em casos de alienação parental, segue a transcrição integral do dispositivo legal para melhor compreensão:

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;

II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;

II - estipular multa ao alienador;

IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;

V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;

VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;

§ 1º Caracterizada mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar. (Incluído pela Lei nº 14.340, de 2022)

§ 2º O acompanhamento psicológico ou o biopsicossocial deve ser submetido a avaliações periódicas, com a emissão, pelo menos, de um laudo inicial, que contenha a avaliação do caso e o indicativo da metodologia a ser empregada, e de um laudo final, ao término do acompanhamento. (Incluído pela Lei nº 14.340, de 2022) (Brasil,

2022).

O objetivo da LAP é assegurar os direitos fundamentais de crianças e adolescentes, protegendo-os de interferências indevidas nas suas relações familiares e promovendo vínculos afetivos saudáveis com ambas as partes envolvidas. Ainda que a alienação parental não seja tipificada como crime no ordenamento jurídico brasileiro, a legislação prevê um rol de sanções aplicáveis ao responsável pelas práticas alienadoras, nos termos do artigo 6º da referida lei, já mencionado anteriormente, que podem variar desde advertência, ampliação do regime de visitas do genitor prejudicado, até a alteração da guarda.

Tais medidas possuem caráter pedagógico e protetivo, sendo orientadas pela prioridade absoluta dos direitos da criança e do adolescente, conforme dispõe o artigo 227 da CF. Além disso, devem ser aplicadas com o objetivo de preservar a saúde emocional do menor e evitar o agravamento dos danos psíquicos e sociais decorrentes da alienação.

Ainda que a Lei nº 12.318/2010 trate principalmente de questões do direito de família, em algumas situações, as atitudes praticadas no contexto da alienação parental podem se misturar com outras áreas do Direito, como a cível e a penal. Por exemplo, se houver falsa imputação de fatos com o intuito de afastar o outro genitor do convívio com o filho, pode-se considerar a aplicação de normas previstas no Código Penal, como nos crimes de calúnia ou difamação, desde que devidamente caracterizados e comprovados. No âmbito cível, também não se descarta, a depender do caso, a possibilidade de ações indenizatórias por danos morais, sobretudo quando houver prova do prejuízo emocional ou afastamento forçada do vínculo parental.

Por fim, é essencial que o Poder Judiciário atue com cuidado e atenção diante dessas casos, assegurando que as medidas adotadas estejam alinhadas com o melhor interesse da criança, buscando sempre o restabelecimento do convívio familiar saudável e a preservação do equilíbrio emocional dos envolvidos.

### 2.3.2 A guarda compartilhada como instrumento de prevenção

A guarda compartilhada, prevista na Lei n.º 13.058/2014, consolidou-se como um modelo que visa à corresponsabilidade dos pais na criação dos filhos, mesmo após o rompimento da união. Segundo Dias (2020, p. 857)

Quando ocorre o rompimento do convívio dos pais, acaba havendo uma redefinição das funções parentais, com que resulta em uma divisão dos encargos. O dinamismo das relações familiares, com o maior comprometimento de ambos no cuidado com os filhos, fez vingar a guarda conjunta ou compartilhada, que assegura maior

aproximação física e imediata dos filhos com ambos. É a modalidade de convivência que garante, de forma efetiva, a corresponsabilidade parental, a permanência da vinculação mais estrita e a ampla participação de ambos na formação e educação do filho, o que a simples visitação não dá espaço. Conforme Maria Antonieta Pisano Motta, compartilhar da guarda dos filhos é o reflexo mais fiel do que se entende por poder familiar. (DIAS, 2020, p. 857).

Sendo assim, quando o casal se separa, além do fim da vida a dois, também acontecem mudanças na estrutura familiar, especialmente quando há filhos envolvidos. Nessa realidade, o modelo de guarda adotado passa a atuar diretamente na preservação dos vínculos com os pais para que sejam mantidos, a fim de evitar impactos negativos na mente do menor, como aqueles causados pela alienação parental. É a modalidade de convivência que garante, de forma mais efetiva, a corresponsabilidade parental. A preservação desses laços fortalece a noção de pertencimento e segurança emocional dos filhos, elementos fundamentais para um desenvolvimento saudável. Contudo, esse modelo não exige harmonia afetiva entre os genitores, mas respeito, diálogo e comprometimento com o que for melhor à criança.

Por outro lado, a guarda unilateral pode acabar afastando o genitor que não convive diariamente com a criança e, em muitos casos, isso abre espaço para a alienação parental. Essa situação pode prejudicar o desenvolvimento emocional da criança, que sente a ausência de um dos pais. Quando o responsável pela guarda coloca obstáculos e dificulta o contato com o outro genitor, acaba enfraquecendo o vínculo afetivo entre eles, transformando o pai ou a mãe sem a guarda em alguém que apenas "visita" o próprio filho. Nesse contexto, será apresentada a jurisprudência do Recurso Especial nº 1.838.271/SP, que ilustra essa situação, onde mesmo com a guarda unilateral concedida, ficou comprovada a prática de alienação parental.

**RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. PRETENSÃO DE ESTABELECIMENTO DA GUARDA COMPARTILHADA. DESATENDIMENTO DO MELHOR INTERESSE DA INFANTE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVAS. VEDAÇÃO. SÚMULA Nº 7 DO STJ.** 1. Ação de guarda movida pelo recorrente contra a recorrida pretendendo permanecer com a guarda unilateral da filha do casal, nascida em 1 de dezembro de 2012, estando, à época, com aproximadamente dois anos de idade. **2. Guarda unilateral da criança mantida em favor da mãe pela sentença e pelo acórdão recorrido, em face dos fatos elementos de prova colhidos nos autos, concedendo-se ao pai o direito de visita.** 3. Controvérsia devolvida ao conhecimento desta Corte em torno do estabelecimento de guarda compartilhada em relação à filha do casal litigante. **4. Esta Corte Superior tem por premissa que a guarda compartilhada é a regra e um ideal a ser buscado em prol do bem-estar dos filhos. 5. Prevalência do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, previsto no art. 227 da CF. 6. Situação excepcional que, no caso dos autos, não recomenda a guarda compartilhada, pois as animosidades e a beligerância entre os genitores evidenciam que o compartilhamento não viria para bem do desenvolvimento sadio da filha, mas como incentivo às desavenças, tornando ainda mais conturbado o ambiente em que inserida a menor.** 7. Impossibilidade de revisão da situação fática considerada pelas instâncias de origem para o desabono do compartilhamento. 8. RECURSO ESPECIAL

DESPROVIDO. (GRIFO PRÓPRIO)

De acordo com o recurso especial, percebe-se que a guarda unilateral pode enfraquecer o vínculo entre os pais e seus filhos. Ficando claro, portanto, que a guarda compartilhada é apontada como a melhor maneira de prevenir a alienação parental, pois garante que a criança mantenha uma relação afetiva equilibrada com ambos os genitores, evitando manipulações por parte de quem detém a guarda.

Com base em estudos relacionados ao tema, parece haver uma concordância doutrinária de que a guarda compartilhada é uma medida eficaz para coibir a alienação parental, pois, ao garantir a divisão equilibrada das responsabilidades e uma convivência mais justa entre os genitores, reduz-se o ambiente de disputas constantes em torno dos filhos. Nesse mesmo sentido, Rodrigues (2014, p. 06) destaca que:

Em um contexto, no qual grande parte das práticas de alienação parental ocorre pela imposição de guarda unilateral, em que a criança/adolescente ficará com apenas um dos genitores, restando ao outro genitor apenas o direito de visitas, ou seja, uma menor aproximação para com seus filhos, defende-se que a guarda compartilhada seria o ideal para inibir a alienação parental, pois não haveria disputa entre os genitores com relação aos filhos. Com esta guarda, os filhos teriam sempre a presença de ambos os pais, o que diminuiria a influência de apenas um genitor sobre a prole dificultando, assim, a alienação parental. Pode-se afirmar com certeza que a guarda compartilhada, em que a criança/adolescente tem sempre ao seu redor ambos os genitores, e estes decidem conjuntamente sobre o que é melhor para seus filhos, é a modalidade de guarda que atinge o princípio do melhor interesse da criança/adolescente (RODRIGUES, 2014, p.06).

Em síntese, ao distribuir de forma equilibrada os deveres parentais e reforçar a corresponsabilidade na criação desses menores, limita-se o espaço para condutas manipuladoras, com o fito de reduzir conflitos e evitar que um dos genitores exerça influência exclusiva sobre a formação emocional e psicológica.

Por isso, ainda que existam desafios, a legislação foi atualizada em 2014, trazendo regras mais específicas sobre a guarda compartilhada por meio da Lei nº 13.058/2014, buscando evitar comportamentos prejudiciais à criança, como o afastamento de um dos genitores. Essa mudança visa preservar a convivência familiar e fortalecer os laços afetivos entre pais e filhos. Essa é a visão apontada por Vieira (2015, p. 62), que destaca que:

A principal vantagem da guarda compartilhada é a atribuição da guarda jurídica a ambos os genitores, o que garante aos pais a possibilidade de exercer igualitária e simultaneamente todos os direitos e deveres relativos à pessoa dos filhos. Portanto, há uma cooperação entre os pais, que passam a dar uma continuidade das relações de pais e filhos, reduzindo-se assim, a exposição dos filhos aos seus conflitos, além de minimizar os desajustes e a probabilidade dos filhos desenvolverem problemas emocionais, escolares e sociais (VIEIRA, 2015, p. 62).

Nesse sentido, conforme observa Vieira (2015, p. 62), a guarda compartilhada não

apenas favorece uma convivência mais próxima e contínua entre pais e filhos, mas também contribui para um ambiente familiar mais equilibrado, no qual ambos os genitores participam ativamente do cotidiano da criança. Essa participação conjunta ajuda a reduzir conflitos e a fortalecer os laços afetivos, criando uma rotina mais estável após a separação. Além disso, o autor destaca que esse modelo promove um “grau de satisfação de pais e filhos, pois elimina os conflitos de lealdade, que é a necessidade de escolher um dos pais, e possibilita que o pai não guardião cumpra com a obrigação”.

Dessa forma, a guarda compartilhada incentiva os pais que estão em conflito após o fim do casamento a adotarem uma postura mais cooperativa e respeitosa entre si. Ela destaca a importância da participação de ambos no cuidado e no desenvolvimento dos filhos, mostrando que cada um tem um papel fundamental na vida dos menores. O principal objetivo é que, mesmo com desentendimentos, os pais coloquem o bem-estar e os interesses do menor em primeiro lugar, agindo sempre de acordo com o melhor interesse da criança, conforme previsto no ECA. Assim, é importante agir com cuidado e proteção, para que esses valores estejam sempre em primeiro lugar, beneficiando a criança e ajudando a criar um ambiente saudável para seu crescimento.

Por fim, é importante dizer que a guarda compartilhada não é uma solução mágica contra a alienação parental. Ela é apenas parte do caminho, que precisa ser seguido com a ajuda de políticas públicas, preparo dos profissionais da justiça e, acima de tudo, com a responsabilidade de ambos os pais em sempre colocar o bem-estar da criança em primeiro lugar.

### 3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A alienação parental é uma realidade que tem ganhado cada vez mais atenção dentro do Direito de Família, principalmente pela sua capacidade de causar danos profundos à saúde emocional da criança e ao convívio familiar. Sendo uma prática silenciosa, mas profundamente danosa, interfere no direito fundamental da criança ou adolescente de manter vínculos afetivos com ambos os genitores, especialmente em contextos de separação e disputas pela guarda.

Ao longo deste trabalho, foi possível compreender como esse fenômeno se desenvolveu historicamente, quais os principais estudos e autores que contribuíram para a sua definição, e de que forma o ordenamento jurídico brasileiro passou a tratá-lo de maneira mais clara, especialmente a partir da promulgação da Lei nº 12.318/2010. Antes disso, a família era vista principalmente sob a ótica tradicional, centrada no casamento. Com a evolução da sociedade, novas formas de constituição familiar passaram a ser reconhecidas e protegidas pelo ordenamento jurídico, o que também exigiu maior atenção às relações familiares conflituosas e às consequências que elas podem gerar nas crianças envolvidas.

A pesquisa teve como foco central analisar os reflexos jurídicos da alienação parental nas ações de guarda, buscando responder à pergunta: a alienação parental impacta as decisões judiciais nas ações que envolvem guarda? Com base nos dados estudados, doutrinas, legislações e exemplos práticos trazidos ao longo do trabalho, pode-se dizer que sim. A alienação parental, quando identificada, altera significativamente o andamento do processo judicial, exigindo medidas específicas para proteger o menor e restabelecer a convivência familiar de forma cuidadosa e harmoniosa.

Antes da criação da Lei nº 12.318/2010, os tribunais brasileiros tinham dificuldade em reconhecer e punir práticas alienadoras, já que não havia um marco legal específico que orientasse a atuação do Judiciário. As decisões ficavam restritas à interpretação de princípios constitucionais e às disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente e do Código Civil. Foi somente com a criação da referida lei que se estabeleceram formas claras de caracterização da alienação parental e sanções adequadas a cada situação.

Além disso, foi possível perceber que o conceito de alienação parental evoluiu com o tempo, sendo inicialmente proposto como uma síndrome de origem psicológica por Richard Gardner, mas, posteriormente, reformulado por outros estudiosos como Douglas Darnall e Deirdre Conway Rand, que passaram a enxergar o fenômeno não como uma patologia, mas como um comportamento nocivo. No Brasil, estudiosos como Maria Berenice Dias e Elizio Luiz Peres foram fundamentais para consolidar o entendimento jurídico do tema, reforçando a necessidade de proteger a criança da manipulação emocional praticada por um dos pais.

Outro ponto de destaque no trabalho foi a análise da guarda como fator diretamente relacionado à ocorrência da alienação parental. A pesquisa demonstrou que, historicamente, a guarda unilateral, geralmente atribuída à mãe acabava por criar desequilíbrios na convivência com o outro genitor, o que favorecia o surgimento de comportamentos alienadores. Em contrapartida, a guarda compartilhada, introduzida como regra prioritária pela Lei nº 13.058/2014, surge como alternativa para reduzir os riscos de afastamento parental e promover o equilíbrio no exercício da parentalidade.

Com base nesses dados, conclui-se que os objetivos do trabalho foram plenamente atingidos. A análise histórica, jurídica e prática da alienação parental demonstrou não apenas a existência do problema, mas também os esforços legislativos e judiciais para combatê-lo de maneira equilibrada e protetiva. A partir dos exemplos analisados, foi possível perceber que o Judiciário tem um papel fundamental na identificação e contenção dessas práticas. Por isso, os profissionais que atuam nesses casos, como juízes, defensores, advogados, psicólogos e assistentes sociais, devem ser bem preparados, com formação adequada e olhar atento, para compreender melhor o que está acontecendo e tomar decisões que realmente protejam a criança.

Também é importante destacar que cada caso de alienação parental deve ser analisado com muito cuidado, pois cada situação tem suas particularidades. As consequências jurídicas variam conforme o grau da alienação e os danos causados. As medidas aplicadas vão desde advertências até mudanças na guarda, passando por acompanhamento psicológico e outras sanções previstas na lei. O mais importante é garantir que a resposta judicial esteja sempre voltada ao melhor interesse da criança.

Além da abordagem legal, o trabalho também destacou a importância da conscientização da sociedade, especialmente das famílias, para reconhecer os efeitos da alienação parental. Muitos casos ainda passam despercebidos porque os próprios genitores ou responsáveis não entendem as consequências de suas atitudes. Isso reforça a necessidade de políticas públicas específicas voltadas ao tema, como canais de denúncia, campanhas educativas e ações de orientação nas escolas, nos meios de comunicação e nos serviços de

saúde. Hoje, já existem propagandas informando sobre a violência psicológica, e é importante que a alienação parental também receba essa atenção, com visibilidade e informação acessível, para que as pessoas reconheçam o problema e saibam como agir.

Portanto, diante de tudo que foi exposto, é possível afirmar que a alienação parental impacta diretamente as decisões judiciais nas ações de guarda, sendo reconhecida não apenas como um conflito entre os genitores, mas como uma violação aos direitos fundamentais da criança. O papel do Direito de Família é, assim, garantir que os vínculos afetivos não sejam destruídos por disputas conjugais, assegurando um ambiente seguro, saudável e equilibrado para o desenvolvimento da criança e do adolescente. A efetiva aplicação da lei, aliada à atuação sensível dos profissionais envolvidos, ao fortalecimento da guarda compartilhada e ao apoio de políticas públicas, representa o caminho mais adequado para prevenir e enfrentar esse problema, sempre priorizando o bem-estar dos menores envolvidos.

## REFERÊNCIAS

BARRETO, Luciano Silva. **Evolução histórica e legislativa da família.** In: BRASIL. *10 anos do Código Civil: aplicação, acertos, desacertos e novos rumos.* Brasília: Escola Nacional da Magistratura, 2012. v. 1. p. 205–214.

BRASIL. **Constituição (1988).** *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.* Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm).

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil.** Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)

BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069,** de 13 de julho de 1990. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm). Acesso em: 10 maio 2025.

BRASIL. **Lei nº 14.340, de 18 de maio de 2022.** Altera a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, para dispor sobre a prática de ato de alienação parental. *Diário Oficial da União: seção 1,* Brasília, DF, 19 maio 2022. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2022/Lei/L14340.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/Lei/L14340.htm). Acesso em: 15 maio. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 11 maio 2025.

BRASIL. Presidência da República. **Veto parcial ao Projeto de Lei nº 4.053/2008 (Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010).** Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 27 ago. 2010. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2010/lei-12318-26-agosto-2010-608120-veto-129081-pl.htm>. Acesso em: 10 maio 2025.

DIAS, Maria Berenice. **Alienação parental e o princípio do melhor interesse.** 2023. Disponível em: <https://berenedias.com.br/alienacao-parental-e-o-principio-do-melhor-interesse/>. Acesso em: 20 mar. 2025.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

DUARTE, Giulia Carneiro; NETO, Manoel Abrahão. **A guarda compartilhada como meio de prevenir a alienação parental.** Revista Direito em Foco, edição nº 14, ano 2022.

FAVORITO, Fernanda. **TJ recebe representação contra juiz que manteve Bernardo com o pai.** JusBrasil, 09 abr. 2014. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/tj-recebe-representacao-contra-juiz-que-manteve-bernardo-com-o-pai/118675074>. Acesso em: 10 jun. 2025.

GARDNER, Richard A. "O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP). 1985" <http://www.mediacaoparental.org/page22.php>

MÜLLER, Alan Paulo et al. **Alienação parental: consequências jurídicas sancionatórias decorrentes dos atos de alienação de acordo com a Lei nº 12.318/2010**. 1. ed. São Paulo: Editora Arche, 2024. ISBN 978-65-6054-067-5. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br>. Acesso em: 18 maio 2025.]

PAVANI, Ester Justina de O. et al. **Assassinato do menino Bernardo Boldrini**. *Jornal Eletrônico das Faculdades Integradas Vianna Júnior, Juiz de Fora*, v. 15, n. 1, p. 28, jan./jul. 2023. ISSN 2176-1035. Disponível em: [file:///C:/Users/sil\\_r/Downloads/Texto%20do%20artigo-%20Faculdade%20integradas.%20bernardo%20Boldrin..pdf](file:///C:/Users/sil_r/Downloads/Texto%20do%20artigo-%20Faculdade%20integradas.%20bernardo%20Boldrin..pdf)

PERES, Elizio. “**Constatava-se cegueira do Estado em relação à alienação parental**”: entrevista com Elizio Peres. *IBDFAM*, 28 jan. 2011. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/na-midia/4284>. Acesso em: 19 mar. 2025.

PINHO, Marco Antônio Garcia de. **Alienação parental**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/13252/alienacao-parental>. Acesso em: 18 maio 2025.

RODRIGUES, Edwirges Elaine; ALVARENGA, Maria Amália de Figueiredo Pereira. **Guarda compartilhada: um caminho para inibir a alienação parental**. *Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM, Santa Maria*, v. 9, n. 2, p. 320–339, dez. 2014.

SILVA, Denise Maria Perissini da. **Guarda compartilhada e síndrome da alienação parental: o que é isso?** 2. ed. Campinas: Autores Associados, 2011. 176 p.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito de família**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2018. p. 672.

VIEIRA, Layane Nobre Mangueira. **Guarda compartilhada**. 2015. 68 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Tuiuti do Paraná, Curitiba, 2015.

**ANEXO A**

**#1 - Alienação parental. Atos praticados pela mãe que dificultam o exercício do direito de visitas paterno. Configuração**

Data de publicação: 28/06/2023

Tribunal: TJMG

Relator: Ângela de Lourdes Rodrigues

**Chamada**

(...) " A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, infringindo disposição constitucional da proteção integral dos menores (artigo 227, da Constituição Federal), além de prejudicar a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constituir abuso moral contra os jovens e infantes e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda - No presente caso, a prova dos autos, em especial o Estudo Psicológico, demonstra de forma clara a alienação parental praticada pela genitora ao impedir o exercício do direito de visitas paterno, além de dificultar o contato da criança com o genitor, impedir o exercício da autoridade parental, bem como realizar campanha de desqualificação da figura paterna."

**Ementa na Íntegra**

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE ALIENAÇÃO PARENTAL - ATOS PRATICADOS PELA MÃE QUE DIFICULTAM O EXERCÍCIO DO DIREITO DE VISITAS PATERNO - ALIENAÇÃO PARENTAL - CONFIGURAÇÃO - RECURSO DESPROVIDO. - A Lei n. 12.318/2010 dispõe sobre a alienação parental, definindo-a como a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este (artigo 2º, caput) - A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, infringindo disposição constitucional da proteção integral dos menores (artigo 227, da Constituição Federal), além de prejudicar a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constituir abuso moral contra os jovens e infantes e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda - No presente caso, a prova dos autos, em especial o Estudo Psicológico, demonstra de forma clara a alienação parental praticada pela genitora ao impedir o exercício do direito de visitas paterno, além de dificultar o contato da criança com o genitor, impedir o exercício da autoridade parental, bem como realizar campanha de desqualificação da figura paterna.

(TJMG - AC: 10000210725339001 MG, Relator: Ângela de Lourdes Rodrigues, Data de Julgamento: 01/07/2021, Câmaras Cíveis / 8ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/07/2021)

**Jurisprudência na Íntegra**

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE ALIENAÇÃO PARENTAL - ATOS PRATICADOS PELA MÃE QUE DIFICULTAM O EXERCÍCIO DO DIREITO DE VISITAS PATERNO - ALIENAÇÃO PARENTAL - CONFIGURAÇÃO - RECURSO DESPROVIDO.

- A Lei n. [12.318/2010](#) dispõe sobre a alienação parental, definindo-a como a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este (artigo 2º, caput).

- A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, infringindo disposição constitucional da proteção integral dos menores (artigo [227](#), da [Constituição Federal](#)), além de prejudicar a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constituir abuso moral contra os jovens e infantes e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

- No presente caso, a prova dos autos, em especial o Estudo Psicológico, demonstra de forma clara a alienação parental praticada pela genitora ao impedir o exercício do direito de visitas paterno, além de dificultar o contato da criança com o genitor, impedir o exercício da autoridade parental, bem como realizar campanha de desqualificação da figura paterna.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.21.072533-9/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE (S): E.O.S. - APELADO (A)(S): C.G.O.

A C Ó R D ã O

(SEGREDO DE JUSTIÇA)

Vistos etc., acorda, em Turma, a 8ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DESA. ÂNGELA DE LOURDES RODRIGUES

RELATORA.

DESA. ÂNGELA DE LOURDES RODRIGUES (RELATORA)

V O T O

Trata-se de apelação cível interposta por E.O.S. contra a sentença de ordem 165, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 10ª Vara de Família da Comarca de Belo Horizonte, nos autos da "Ação Declaratória de Alienação Parental com Aplicação de Medidas de Urgência e de Efetividade" ajuizada por C.G.O., que julgou procedente o pedido inicial, nos seguintes termos:

Pelo exposto, julgo procedente o pedido inicial para declarar a ocorrência de alienação parental pela E., advertindo-a para cessar os obstáculos à convivência do pai com a S. e determinando o acompanhamento psicológico de ambas, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento dessas disposições, regulamentando-se os contatos paternos nos moldes acima,

condenando-a ao pagamento das custas e honorários de advogado em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), mas suspendendo-os por lhes deferir o favor legal, na forma dos art. [5º](#), [LXXIV](#), da [CR](#); [85](#), [§ 8º](#) e [98](#), [§ 3º](#), do [CPC](#).

Em suas razões recursais de ordem 170 a apelante aduz que no primeiro episódio de visita ocorrida em 22/05/16 a menor começou a apresentar alterações prejudiciais em seu comportamento. Sustenta ter restado demonstrado nos autos que o apelado representa real perigo à incolumidade física e psíquica da criança. Destaca que a sua psicóloga de confiança atestou a prejudicialidade das visitas paternas devendo o Judiciário afastar a criança de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor, nos termos dos artigos [18](#) e [18-A](#) do [ECA](#). Requer, de tal modo, a reforma da sentença recorrida, com a total improcedência do pedido inicial.

O apelado, devidamente intimado, apresentou suas contrarrazões de ordem 173 alegando, em suma que: a recorrente vem tentando afastar o genitor do convívio com a filha, desde o seu nascimento; a genitora o acusou de crime de estupro de vulnerável, em ação que foi julgada improcedente; a apelante mantém laço afetivo com a psicóloga citada em sua peça recursal, a qual fabulou de forma desonesta a suposição e a acusação que o genitor teria cometido o referido crime de estupro, com alegações falsas, sem respaldo algum tampouco meio probatório suficiente para sustentar a acusação; a prova coligida aos autos, com especial relevo ao estudo psicossocial realizado para apuração de alienação parental, deixa extrema a prática de atos reiterados para a conclusão da efetiva alienação parental; é um direito constitucional a criança ter a presença do pai em sua vida, como que é de sua obrigação acompanhar o crescimento de sua filha; o direito de visitação esta relacionado com alguns princípios básicos constitucionais, que são os princípios da afetividade, da solidariedade familiar, da dignidade da pessoa humana, sendo assim o melhor interesse da criança. Pugna, então, pela manutenção da sentença vergastada.

A Procuradoria-Geral de Justiça, em seu parecer de ordem 175, opina pelo desprovemento do recurso interposto.

É o sucinto relatório.

Conheço do recurso, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

A questão recursal limita-se a verificar se a genitora praticou atos de alienação parental ao impedir o exercício do direito de visitas paterno, além de dificultar o contato da criança com o genitor, impedir o exercício da autoridade parental, bem como realizar campanha de desqualificação da figura paterna.

Pois bem. Com efeito, a Lei n. [12.318/2010](#) dispõe sobre a alienação parental, definindo-a como a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este (artigo 2º, caput).

O diploma legal elenca, em rol exemplificativo, atos de alienação parental. Vejamos:

Art. 2º [...]

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Ainda, importa ressaltar que a prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, infringindo disposição constitucional da proteção integral dos menores (artigo [227](#), da [Constituição Federal](#)), além de prejudicar a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constituir abuso moral contra os jovens e infantes e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

Consoante o Conselho Nacional de Justiça:

[...] O principal prejuízo para a criança que sofre alienação parental é desenvolver uma visão distorcida sobre um de seus genitores e, posteriormente, percebe que foi privada do contato com um de seus pais, o que poderá levá-la a se voltar contra o alienador.

O termo alienação parental é complexo e cabe ao juiz decidir, com base no diagnóstico de psicólogos e outros profissionais, se houve a prática de fato. A alienação é considerada pela psicologia uma síndrome - a Síndrome de Alienação Parental, também chamada de falsas memórias ou abuso do poder parental. O termo foi proposto por Richard Gardner, em 1985, após identificar a síndrome em processos de separação conjugal, especialmente quando havia disputa de guarda e a criança demonstrava um apego excessivo a um dos cônjuges, desprezando o outro sem justificativa aparente e apresentando forte temor e ansiedade em relação a isso.

O alienador costuma apresentar características como manipulação e sedução, baixa autoestima, dificuldades em respeitar regras e resistência a ser avaliado, entre outras. Exemplos de conduta do alienador são apresentar o novo cônjuge como novo pai ou nova mãe, desqualificar o pai da criança em sua frente e de outros, tomar decisões importantes sobre o filho sem consultar o outro, alegar que o ex-cônjuge não tem disponibilidade para os filhos e não deixar que usem roupas dadas por ele. (<https://www.cnj.jus.br/alienação-parental-oque-a-justica-pode-fazer/>)

Feitas tais considerações, no presente caso, a sentença recorrida, que julgou procedente o pedido inicial, não merece sofrer qualquer reforma, pois, não obstante as razões recursais, a prova produzida nos autos atesta de forma categórica a alienação parental praticada pela genitora, a qual vem de forma excessiva obstaculizando a convivência da menor com o seu pai.

Nesse sentido, o Estudo Psicológico de ordem 76, elaborado pela Psicóloga Judicial ROSELANE MARTINS CARDOSO, CRP04-10376, foi claro ao destacar que a mãe, baseada em receios e suposições, impõe restrições e entraves que dificultam à construção de vínculos entre a menor e o seu genitor, além de passar de maneira explícita para a filha a imagem negativa da figura paterna, veja-se:

[...] Trata-se de um quadro complexo, onde vários elementos associados parecem contribuir para a situação atual. Verificamos que a criança teve poucas oportunidades de construir vínculos afetivos estáveis com o pai, devido a restrita convivência com ele. Sarah é uma criança que apresenta dificuldades para interagir com estranhos e até com conhecidos com os quais não convive diariamente. Além disso, as situações negativas que a criança vivencia no momento de entrega para o pai, a visão negativa que Elidiane apresenta sobre ele, de maneira explícita, são aspectos que compõem esse quadro. Esses aspectos formam o contexto no qual ocorre a resistência da criança em aceitar a convivência com o pai.

Entendemos que, se não ocorrer mudanças nesse contexto, Sarah continuará reagindo com rejeição ao pai nos momentos de passagem do meio materno para o paterno.

Algumas justificativas que Elidiane apresenta para não concordar com a convivência da filha com o pai são fatos que, caso confirmados, poderiam justificar o impedimento das visitas. No entanto, durante este estudo, tais justificativas, da forma como nos foram apresentadas, estavam baseadas em receios e suposições. A esse respeito, dentro do limite de nossa atuação, não identificamos no pai elementos, do ponto de vista psicológico, que indicassem a existência dos atos apresentados pela requerida.

Durante o presente estudo, não foi possível verificar claramente se os temores e crenças de Elidiane sobre Cristiano correspondem a realidade, se são resultado de uma vontade deliberada e consciente desta de afastar a filha do pai sem justificativas reais (o que caracterizaria prática de alienação parental) ou se ela está defendendo a criança de algo que acredita realmente ter ocorrido.

[...]

Note-se que, ao contrário do que defende a recorrente, não se constatou qualquer elemento que desabonasse a conduta do genitor, sendo oportuno registrar que o referido Estudo Psicológico, realizado por profissional de confiança do juízo, exposto ao contraditório, se sobrepõe à frágil e unilateral declaração feita pela psicóloga judicial de confiança da genitora.

Ademais, colocando uma pá de cal na questão, em resposta aos quesitos apresentados pelo Ministério Público, a Psicóloga Judicial teceu comentários e ressaltou expressamente que alguns comportamentos da apelante se enquadram naqueles descritos como atos de alienação parental pela Lei [12.318/2010](#); Cita-se (doc. 104):

1. Há indícios ou confirmação de ato de alienação parental por algum dos genitores, ou mesmo dos avós?

- É importante entender o fenômeno da alienação parental dentro do contexto específico no qual ele ocorre, sendo necessário considerar a dinâmica dos relacionamentos envolvidos na situação, o papel exercido pelas pessoas envolvidas nessa dinâmica e não apenas considerar os comportamentos individuais, de forma isolada. Assim, no presente caso, faz-se necessário levar em conta o histórico dos acontecimentos, a participação das famílias extensas, o posicionamento de cada pessoa envolvida, o comportamento da criança, os vínculos e a modalidade de interação estabelecidos entre os envolvidos.

No presente caso, verificamos que alguns comportamentos de Elidiane se enquadram naqueles descritos como atos de alienação parental pela Lei [12.318/2010](#).

De tal modo, forte nas provas produzidas nos autos, resta comprovada a prática de alienação parental da mãe, nos termos do art. [2º](#), [parágrafo único](#), [I](#), [II](#), [III](#), [IV](#) e [V](#), da lei nº [12.318/2010](#), agindo com acerto o MM. Juiz da causa ao advertir a genitora/apelante para cessar os

obstáculos à convivência do pai com a menor e determinar o acompanhamento psicológico, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento dessas disposições.

Por fim, saliento também a medida acertada adotada pela sentença ao determinar uma retomada da convivência paterna de forma gradativa, da mesma forma como descrito no acordo da ação de divórcio, pois, diante das dificuldades impostas pela mãe, restou demonstrado nos autos que a filha não convive com o pai de forma contínua. Ora, por certo, a retomada gradativa restabelecerá a formação de um vínculo afetivo de confiança e intimidade entre pai e filha, além de proporcionar a efetiva participação nos cuidados e educação da menor.

Assim, diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente recurso.

Condeno a apelante ao pagamento das custas e honorários advocatícios recursais, estes majorados em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do art. [85](#), [§ 11](#) do [CPC/15](#). Suspendo, no entanto, a exigibilidade dessas verbas, em razão da gratuidade da justiça.

É como voto.

DES. CARLOS ROBERTO DE FARIA - De acordo com o (a) Relator (a).

JD. CONVOCADO FÁBIO TORRES DE SOUSA - De acordo com o (a) Relator (a).

**SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO."**

**ANEXO B**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.838.271 - SP (2018/0273102-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
**RECORRENTE** : F A G  
**ADVOGADOS** : BRUNO CARLO SCHIAVONE E OUTRO(S) - SP228316  
ANDRESSA CAROLINE REAIS PINTO - SP299800  
**RECORRIDO** : P M DA S  
**ADVOGADOS** : CAROLINA SCATENA DO VALLE E OUTRO(S) - SP175423  
LILIAN SAYURI FUKUSHIGUE KAWAGOE - SP221416

### **EMENTA**

*RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. PRETENSÃO DE ESTABELECIMENTO DA GUARDA COMPARTILHADA. DESATENDIMENTO DO MELHOR INTERESSE DA INFANTE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVAS. VEDAÇÃO. SÚMULA Nº 7 DO STJ.*

- 1. Ação de guarda movida pelo recorrente contra a recorrida pretendendo permanecer com a guarda unilateral da filha do casal, nascida em 1 de dezembro de 2012, estando, à época, com aproximadamente dois anos de idade.*
- 2. Guarda unilateral da criança mantida em favor da mãe pela sentença e pelo acórdão recorrido, em face dos fatos e elementos de prova colhidos nos autos, concedendo-se ao pai o direito de visita.*
- 3. Controvérsia devolvida ao conhecimento desta Corte em torno do estabelecimento de guarda compartilhada em relação à filha do casal litigante.*
- 4. Esta Corte Superior tem por premissa que a guarda compartilhada é a regra e um ideal a ser buscado em prol do bem-estar dos filhos.*
- 5. Prevalência do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, previsto no art. 227 da CF.*
- 6. Situação excepcional que, no caso dos autos, não recomenda a guarda compartilhada, pois as animosidades e a beligerância entre os genitores evidenciam que o compartilhamento não viria para bem do desenvolvimento sadio da filha, mas como incentivo às desavenças, tornando ainda mais conturbado o ambiente em que inserida a menor.*
- 7. Impossibilidade de revisão da situação fática considerada pelas instâncias de origem para o desabono do compartilhamento.*



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

### *8. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.*

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Nancy Andrichi inaugurando a divergência, por maioria, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencida a Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Brasília, 27 de abril de 2021(data do julgamento)

**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1838271 - SP (2018/0273102-3)

**RELATOR** : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO  
**RECORRENTE** : F A G  
**ADVOGADOS** : BRUNO CARLO SCHIAVONE E OUTRO(S) - SP228316  
ANDRESSA CAROLINE REAIS PINTO - SP299800  
**RECORRIDO** : P M DA S  
**ADVOGADOS** : CAROLINA SCATENA DO VALLE E OUTRO(S) -  
SP175423  
LILIAN SAYURI FUKUSHIGUE KAWAGOE - SP221416

### EMENTA

*RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. PRETENSÃO DE ESTABELECIMENTO DA GUARDA COMPARTILHADA. DESATENDIMENTO DO MELHOR INTERESSE DA INFANTE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVAS. VEDAÇÃO. SÚMULA Nº 7 DO STJ.*

- 1. Ação de guarda movida pelo recorrente contra a recorrida pretendendo permanecer com a guarda unilateral da filha do casal, nascida em 1 de dezembro de 2012, estando, à época, com aproximadamente dois anos de idade.*
- 2. Guarda unilateral da criança mantida em favor da mãe pela sentença e pelo acórdão recorrido, em face dos fatos e elementos de prova colhidos nos autos, concedendo-se ao pai o direito de visita.*
- 3. Controvérsia devolvida ao conhecimento desta Corte em torno do estabelecimento de guarda compartilhada em relação à filha do casal litigante.*
- 4. Esta Corte Superior tem por premissa que a guarda compartilhada é a regra e um ideal a ser buscado em prol do bem-estar dos filhos.*
- 5. Prevalência do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, previsto no art. 227 da CF.*

6. *Situação excepcional que, no caso dos autos, não recomenda a guarda compartilhada, pois as animosidades e a beligerância entre os genitores evidenciam que o compartilhamento não viria para bem do desenvolvimento sadio da filha, mas como incentivo às desavenças, tornando ainda mais conturbado o ambiente em que inserida a menor.*

7. *Impossibilidade de revisão da situação fática considerada pelas instâncias de origem para o desabono do compartilhamento.*

8. *RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.*

## **RELATÓRIO**

Trata-se de recurso especial interposto por F A G, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra o acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

*Menor – Disputa de guarda – Ação ajuizada pelo pai, sob o fundamento de maus tratos e negligência da genitora, com base em queixa da babá que alega ter presenciado comportamento de agressividade da mãe, com arremesso de objeto e da própria criança no sofá, dopando a criança e enaltecendo a conduta do casal Nardoni, fazendo referência ao fato de jogar a filha pela janela – Depoimento que deve ser visto com reserva, porque há indícios de que esta profissional tem interesse no litígio, porque foi demitida pela ré e tem emprego garantido caso o autor vença a demanda – Além disso, a babá recebia brindes do patrão e há indícios de que ela induziu outra funcionária da casa a prestar declarações, sob pena de ambas perderem o emprego – Prestação de serviços que perdurou por apenas quatro meses, justamente no período final do relacionamento, em que o casal estava em pleno estado de beligerância e certamente a ré estava abalada – Farta prova dos autos, ademais, que não desqualificou a ré como mãe, revelando apenas intenso conflito – Estudos psico-sociais que demonstraram que a mãe está apta a cuidar da filha, zelando adequadamente pela menor – Guarda compartilhada que não pode ser deferida, em razão da intensa desarmonia do casal - Decisão mantida - Recurso improvido.*

Opostos dois embargos de declaração, foram ambos em parte acolhidos em acórdãos cujas ementas se reproduzem:

*Embargos de declaração Menor Disputa de guarda Omissão Ocorrência parcial Reconhecimento do direito do genitor ficar com a filha na data do*

*aniversário da criança por quatro horas, em período a ser pré-agendado entre as partes Descabimento da fixação de multa, por descumprimento da decisão judicial, porque não há indícios de que a genitora tenha descumprido propositalmente o regime de visitas Criança que adoeceu e necessitou de atendimento médico, tendo a mãe informado ao pai os sintomas, a medicação, o local e se prontificado a encaminhar o atestado Além disso, ela não se opôs ao pedido de substituição da data de visitação Omissão, contradição e obscuridade para as demais questões inexistentes Embargos parcialmente acolhidos apenas para disciplinar o regime de visitas na data de aniversário da criança. Embargos de Declaração - Direito de visitas de menor - Omissão Ocorrência - Reconhecimento do direito da genitora ficar com a filha na data do aniversário da criança por quatro horas, em período a ser pré-agendado entre as partes - Embargos acolhidos.*

Em suas razões recursais, sustentou, além do dissídio jurisprudencial, violado o art. 1.584, §2º, do CCB. Disse possuir fortes laços afetivos com a filha, tendo participado, ativa e efetivamente – com mais assiduidade e qualidade do que a mãe -, de todos os momentos mais importantes da vida da menor. Que ela tem direito de ser educada por ambos os pais, ainda que não residam sob o mesmo teto, tendo o recorrente o direito-dever de passar seus valores à sua filha, de opinar sobre as destinações dadas em sua vida, sendo imperioso o reequilíbrio dos papéis parentais, de modo a valorizar a paternidade e preservar os laços paterno-filiais, oferecendo condições menos díspares entre genitor e genitora no exercício do poder familiar. Pediu o provimento do recurso.

Houve contrarrazões em que se sustentou que as alegações do recorrente no curso da lide não retratam a realidade, destacando que com fundamento nos documentos acostados pela Recorrida, como avaliações de médicos psiquiatras atestando a sua higidez, fixou-se a guarda provisória unilateral e, após a definitiva, com a mãe, com amplo regime de visitas paternas. Asseverou que o bom relacionamento entre os genitores mostra-se impossível, sendo, portanto, impossível a fixação da guarda compartilhada, o que somente trará maiores

desavenças e transtornos familiares.

Inadmitido o recurso especial na origem, sobreveio a interposição de agravo em recurso especial.

O Ministério Público Federal pugnou pelo não provimento do agravo.

Dei provimento ao agravo em recurso especial, determinando a sua conversão.

O Ministério Público Federal, em nova manifestação, enfatizou que não há falar em violação ao art. 1.584 do Código Civil, tendo em vista que a norma em comento foi ponderada pelo melhor interesse da criança que, segundo constatado nos autos, deve sobrepujar no caso, ante a intensa desarmonia do casal.

Acostou-se petição de fls. 1335 e ss. informando que pesquisando-se o nome da recorrida em sites de pesquisa, o inteiro teor da sentença é obtido como resultado, tendo em vista, apesar do segredo de justiça, constar o nome das partes sem abreviação e, principalmente, da filha menor dos litigantes., razão por que pede a recorrida a imediata expedição de OFÍCIOS, em caráter de urgência, aos websites GOOGLE, DIÁRIOS OFICIAIS, JUSBRASIL e ESCAVADOR, a fim de que retirem, da Internet, o inteiro teor da sentença proferida nos autos da ação de guarda nº 1007941-84.2014.8.26.0004 e de qualquer outra informação do referido processo no qual haja a indicação indevida do nome das partes, sob pena da incidência de multa diária de R\$ 10.000,00.

É o relatório.

## **VOTO**

Eminentes Colegas, a discussão trazida a este colegiado diz com o direito ao estabelecimento de guarda compartilhada em relação à filha dos ora litigantes.

Relembro que o ora recorrente ajuizou ação de guarda pretendendo permanecer com a guarda unilateral da filha do casal, nascida em 1 de dezembro de 2012, estando, à época, com aproximadamente dois anos de idade.

Extrai-se da sentença que na ação o recorrente sustentou, como causa de pedir, o fato de a mãe apresentar *"reprovável conduta, resultando níveis insuportáveis de constrangimento, com agressões à filha, e que embora exerça profissão de médica, expressa comportamento impaciente, proferindo impropérios contra a criança"* e que este comportamento resultaria *"manifestações de aguda insegurança, crises de choro e vômitos na criança"*.

Em audiência de justificação, foram ouvidas quatro testemunhas, o que resultou no indeferimento da antecipação da tutela postulada pelo genitor, permanecendo a mãe com a guarda provisória e o pai com regime provisório de visitas.

Realizaram-se estudos psicossociais, acostou-se laudo psicológico, laudo de avaliação social e foram ouvidas testemunhas, concluindo-se, em sentença, que a guarda exercida pela genitora deveria ser mantida.

Frisou o julgador que *"a prova dos autos revela que tanto o genitor quanto a genitora são participativos na criação da filha, dispensando-lhe todos os cuidados necessários, inexistindo fundamentos para modificar a guarda original ou restringir a ampliação da convivência da menor com o pai."*

Registrou-se, ainda, que apesar da alegação de reprováveis condutas maternas *"o contexto dos autos não trouxe a lume fatos graves capazes de demonstrar instabilidade emocional e prática ou comportamento prejudiciais à criança."* (fl. 858 e-STJ)

Destaco, outrossim, por pertinente, passagem da sentença em que se identifica, com extremado cuidado, a aptidão dos genitores ao exercício do poder familiar e, ainda, sobre a segurança da filha sob sua guarda da mãe (fl. 859 e-STJ):

*(...) a despeito da descrição do comportamento e trato com o marido e a filha, advieram atestados médicos firmados por profissionais especializados em psiquiatria, não constatando a presença de qualquer doença nesse campo.*

*Por sua vez, a prova oral colhida não descreve qualquer conduta que desmereça as qualidades positivas do genitor ou da genitora, intuindo para uma preocupação constante com o bem estar da criança.*

*O que se nota, de forma natural, é que ambos os pais receberam com ansiedade e alegria a vinda da filha a quem sempre dedicaram momentos dos seus dias, contando com apoio de familiares, alterando e adaptando a rotina da família.*

*Assim, tanto o pai que viajava muito a trabalho, antes do nascimento da filha, procurou limitar essas ausências do país, para estar mais presente no cuidado com ela. E a mãe superou os obstáculos para a maternidade, revelando dedicação elevada à rotina da filha, constando expressamente no laudo da assistente social essa circunstância.*

*Não é demais destacar que o laudo (fls. 652), realça: “pareceu uma criança bem cuidada, amorosa, inteligente, saudável e com desenvolvimento adequado para a idade. Aparenta encontrar-se adaptada sob a guarda da genitora e satisfeita em seus direitos (educação, habitação, alimentação, segurança, lazer, convivência familiar e comunitária). Aparentou, nos momentos de observação sentir-se mais a vontade com o genitor, mas nas duas situações mostrou solicitar a proteção e companhia tanto do pai quanto da mãe. Demonstrou apropriar-se do espaço nos dois apartamentos, parecendo considerar ambas as situações naturais no seu cotidiano, mostrou também relacionar-se bem com ambas as babás, portanto acreditamos que a guarda compartilhada com significativa ampliação da convivência com o pai, incluindo pernoites, seria a modalidade de guarda que melhor atenderia os interesses de Ane”.*

O acórdão recorrido em nada discrepa das conclusões do juízo de primeiro grau acerca da inexistência de elementos probatórios a desqualificarem os genitores para o exercício da guarda da infante, mas ressalta, após longa descrição das provas colhidas e de suas impressões, que o melhor interesse da menor não abonaria o compartilhamento (fls. 1.062 e ss. e-STJ):

*Boa parte dos reclamos do autor estão baseados nas queixas da babá, Maria Nadja da Silva, que alega ter presenciado comportamento de agressividade da ré em relação à menor, que não cuidava da filha, colocava remédio na mamadeira para a criança dormir e a tratava com gritos. Alegou que em determinado momento a ré arremessou uma mamadeira na pia e enalteceu a condutado casal Nardoni (“certo seria os Nardoni”), fazendo referência ao fato da criança ser jogada pela janela (fls. 37/38 e 128/129)*

*O depoimento da babá deve ser visto com reserva.*

*Primeiro porque há indícios de que ela tem interesse no litígio, porque foi demitida pela ré e tem emprego garantido pelo autor caso vença a demanda (fl. 635). Além disso, ela recebe brindes do autor como produtos de limpeza, higiene e alimentos. Ele também prometeu emprego para o filho dela e há suspeita de que ela tenha induzido a outra funcionária da casa a prestar declarações, sob pena de ambas perderem o emprego (fl. 128). Nota-se que o depoimento dela é tendencioso a desqualificar a ré a qualificar exageradamente o autor.*

*Também porque a prova dos autos, não desqualificou a genitora como mãe, mas apenas revelou intenso conflito entre o casal. Nota-se, ainda, que a babá prestou serviços ao casal por apenas quatro meses, justamente no período em que as partes estavam em estado de beligerância e certamente a ré estava abalada.*

*Não há indícios de que a mãe dopa a filha para dormir, mas apenas ministra os remédios prescritos para a criança (fl. 166).*

*O pediatra da menor, Dr. Jayme Murahovschi, declarou que a evolução da criança (crescimento/desenvolvimento) é satisfatória e normal para a idade. Afirmou que a mãe é atenta, dedicada, interessada, presente e com alguma ansiedade característica de mães de primeiro filho (fl. 155).*

*O vizinho, Andre Fazzolari, atestou que presenciou a queda da menor no condomínio declarando que a criança foi prontamente socorrida pela genitora (fls. 160).*

*O Dr. Carlos Frutos, médico e colega de trabalho da genitora, bem como o Marcos (sobrenome ilegível), além de Aghata Igarashi e Vanessa Carolina Lopes atestaram que a ré é boa profissional, zelosa no desempenho de suas funções profissionais e que revelava o desejo de ser mãe (fls. 161/163, 175/177 e 178/179).*

*A ré foi avaliada pelo médico psiquiatra Dr. Daniel M Barros que atestou que a paciente não traz em seu histórico, tampouco apresentava, naquele momento, alterações psicopatológicas suficientes para o diagnóstico de transtorno mental que a prive de sua plena capacidade (fl. 173).*

*O outro médico psiquiatra, Dr. José Eduardo Milon Cosentino, atestou que ela não possuía qualquer distúrbio ou quadro de cunho psicótico ou*

*demencial que possa alterar as faculdades mentais acarretando qualquer tipo de disfunção para as capacidades civis (fls. 174).*

*Gilmara Fernandes de Moura Caetano, presenciava brigas do casal, tendo declarado em juízo que trabalhou na residência do casal por um ano e dez meses. Antes as partes conviviam bem (fls. 131/132).*

*Bianca Gomes Morais, também funcionária da casa, presenciava as brigas, tendo declarado que os pais tratam muito bem a filha (fl. 135/136).*

*(...)*

*As peritas do juízo constataram que ambos os pais tem capacidade para cuidar da filha. Provavelmente a genitora enfrentou dificuldades de ordem emocional e organizacional por um longo período no início do desenvolvimento da criança, porém, neste momento ela demonstra dedicar-se a filha com responsabilidade e empenho, concluiu a assistente social (fl. 641).*

*As circunstâncias que se apresentam demonstram que é recomendável a permanência da menor sob a guarda materna, pois os trabalhos periciais somados a fragilidade do depoimento da baba e farta prova dos autos não deixam dúvidas de que ela está capacitada para ter a guarda da criança.*

Acerca do pedido de compartilhamento da guarda, o órgão colegiado concluiu (fls. 1.066/1.067 e-STJ):

***Por fim, o pedido de guarda compartilhada não pode ser acolhido, em razão do nível de desarmonia entre o casal e também por não atender a finalidade de proteger integralmente a criança, como objetiva o autor em sua fundamentação. Não é crível que, neste momento, as partes vão se sentar amigavelmente para discutir as diversas questões que envolvem a criação dos filhos como educação saúde, lazer, transporte, segurança moradia, hábitos, etc.***

O recurso especial sustenta a afronta ao conhecido art. 1.584, §2º, do CCB, cuja análise já fora objeto de exame por esta Corte Superior em mais de uma assentada.

Esta Terceira Turma já teve a possibilidade de reconhecer que a guarda compartilhada deve ser incentivada por ter passado a ser a regra no sistema jurídico brasileiro, pois ela atenderia melhor ao interesse de um desenvolvimento saudável da criança e para o atingimento da felicidade familiar, sendo que o mero

desentendimento entre os ascendentes não justificaria o afastamento deste ideal compartilhamento.

O foco, no entanto, não pode se afastar do principal interessado na definição da guarda, aquele que deve ser protegido pela família, pela sociedade e pelo Estado, o infante, devendo ser este o fiel da balança, quando os pais apresentem-se aptos à guarda do menor, mas, os seus conflitos, empecem a máxima proteção da criança.

É nesse perspectiva que o juízo de primeiro grau, o Ministério Público na origem, os integrantes da Câmara julgadora no Tribunal de Justiça Estadual e o Ministério Público Federal caminharam ao reconhecer que a manutenção da menor sob a guarda unilateral da genitora seria a melhor solução.

Este relator, não deixo de registrar, já reconheceu que a existência de desavenças não será o mote para o indeferimento do compartilhamento e assim o fiz quando do julgamento do REsp 1.560.594/RS, nos idos de 2016.

No entanto, quando os interesses do menor, segundo a compreensão que na origem se faz com base nas provas produzidas e que se mostram insindicáveis, puderem se ver prejudicados com o estabelecimento da guarda compartilhada, esta não poderá ser adotada, ao menos não até que o clima de extremada inimizade - desconcertante aliás, como deixam ver as decisões prolatadas na origem -, seja superado.

Houve a atribuição de fatos graves de um genitor ao outro - que acabaram não sendo demonstrados -, pedido de condenação por litigância de má-fé, de fixação de astreintes para que os direitos de visitação fossem cumpridos, revelou-se belicosidade extra e endoprocessual, o que se mostra bem mais do que eventuais

ideologias diversas, objetivos dissonantes na condução da vida do filho, desentendimentos naturais, senão animosidade entre os litigantes que faz deteriorar o que de positivo poderia se extrair de uma guarda compartilhada, na forma como definida no art. 1.584 do CCB.

Não se pode, a pretexto de forçar o amadurecimento entre os genitores conflituosos, submeter os filhos a situações constrangedoras, desagradáveis, instáveis e, assim, nada saudáveis, que apenas fariam prejudicá-los no curso do seu normal desenvolvimento.

Sobre a necessidade de prevalecer o interesse do menor, devem ser lembrados os seguintes precedentes:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. FAMÍLIA. PRETENSÃO DE ADOÇÃO DA GUARDA COMPARTILHADA DOS FILHOS MENORES. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, COM BASE NOS ELEMENTOS E PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS, CONCLUIU QUE A GUARDA COMPARTILHADA NÃO ATENDE O MELHOR INTERESSE DOS FILHOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVAS. VEDAÇÃO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL INVIABILIZADO EM RAZÃO DO ÓBICE SUMULAR. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*

*1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

*2. Esta eg. Corte Superior já decidiu que a guarda compartilhada dos filhos é o ideal a ser buscado no exercício do poder familiar, na medida em que a lei foi criada com o propósito de pai e mãe deixarem as desavenças de lado, em nome de um bem maior, qual seja, o bem-estar deles.*

*2.1. Contudo, a questão envolvendo a guarda de menores não pode ser resolvida somente no campo legal, devendo também ser examinada sob o viés constitucional, consubstanciado na observância do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, previsto no art. 227 da CF, que também deve ser respeitado pelo magistrado, garantindo-lhes a proteção integral, que não podem ser vistos como objeto, mas sim como sujeitos de*

*direito.*

**2.2. Em situações excepcionais e, em observância ao referido princípio, a guarda compartilhada não é recomendada, devendo ser indeferida ou postergada, como nos casos em que as condutas conturbadas e o alto grau de beligerância entre os seus genitores ao longo do processo de guarda não observam o melhor interesse dos filhos.**

3. No caso dos autos, as instâncias ordinárias concluíram pela inviabilidade da instituição da guarda compartilhada não apenas em virtude da intransigência dos genitores das crianças, mas porque as circunstâncias do caso e a dinâmica familiar indicaram que aquele instituto não atenderia, pelo menos naquele momento, o melhor interesse dos infantes. Alterar tal entendimento demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, a teor da Súmula nº 7 do STJ.

4. Impossível a análise da divergência jurisprudencial quando a comprovação do alegado dissenso reclama consideração sobre a situação fática própria de cada julgamento, o que não é possível de se realizar nesta via especial, por força da Súmula nº 7 desta Corte. Precedentes.

5. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1808964/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/03/2020, DJe 11/03/2020)

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. GUARDA COMPARTILHADA. CONSENSO. DESNECESSIDADE. MELHOR INTERESSE DO MENOR. IMPLEMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A implementação da guarda compartilhada não se sujeita à transigência dos genitores.

**2. As peculiaridades do caso concreto inviabilizam a implementação da guarda compartilhada diante do princípio do melhor interesse do menor.**

3. A verificação da procedência dos argumentos expendidos no recurso especial exigiria, por parte desta Corte, o reexame de matéria fática, procedimento vedado pela Súmula nº 7/STJ.

4. Recurso especial não provido. (REsp 1707499/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Rel. p/ Acórdão Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/04/2019, DJe 06/05/2019)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. GUARDA COMPARTILHADA. MELHOR INTERESSE DO MENOR. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Recurso especial interposto

*contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos n°s 2 e 3/STJ).*

*2. A implementação da guarda compartilhada não se sujeita à transigência dos genitores.*

***3. As peculiaridades do caso concreto inviabilizam a implementação da guarda compartilhada em virtude da realização do princípio do melhor interesse da menor, que obstaculiza, a princípio, sua efetivação.***

*4. A verificação da procedência dos argumentos expendidos no recurso especial exigiria, por parte desta Corte, o reexame de matéria fática, o que é vedado pela Súmula n° 7/STJ.*

***5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 879.361/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 22/03/2018)***

*RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. GUARDA COMPARTILHADA. REGRA DO SISTEMA. ART. 1.584, § 2º, DO CÓDIGO CIVIL. CONSENSO DOS GENITORES. DESNECESSIDADE. ALTERNÂNCIA DE RESIDÊNCIA DA CRIANÇA. POSSIBILIDADE. MELHOR INTERESSE DO MENOR.*

*1. A instituição da guarda compartilhada de filho não se sujeita à transigência dos genitores ou à existência de naturais desavenças entre cônjuges separados.*

***2. A guarda compartilhada é a regra no ordenamento jurídico brasileiro, conforme disposto no art. 1.584 do Código Civil, em face da redação estabelecida pelas Leis n°s 11.698/2008 e 13.058/2014, ressalvadas eventuais peculiaridades do caso concreto aptas a inviabilizar a sua implementação, porquanto às partes é concedida a possibilidade de demonstrar a existência de impedimento insuperável ao seu exercício, o que não ocorreu na hipótese dos autos.***

***3. Recurso especial provido. (REsp 1591161/SE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 24/02/2017)***

*CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. GUARDA COMPARTILHADA. DISSENSO ENTRE OS PAIS. POSSIBILIDADE.*

*1. A guarda compartilhada deve ser buscada no exercício do poder familiar entre pais separados, mesmo que demande deles reestruturações, concessões e adequações diversas para que os filhos possam usufruir, durante a formação, do ideal psicológico de duplo referencial (precedente).*

2. *Em atenção ao melhor interesse do menor, mesmo na ausência de consenso dos pais, a guarda compartilhada deve ser aplicada, cabendo ao Judiciário a imposição das atribuições de cada um. Contudo, essa regra cede quando os desentendimentos dos pais ultrapassarem o mero dissenso, podendo resvalar, em razão da imaturidade de ambos e da atenção aos próprios interesses antes dos do menor, em prejuízo de sua formação e saudável desenvolvimento (art. 1.586 do CC/2002).*

3. *Tratando o direito de família de aspectos que envolvem sentimentos profundos e muitas vezes desarmoniosos, deve-se cuidar da aplicação das teses ao caso concreto, pois não pode haver solução estanque já que as questões demandam flexibilidade e adequação à hipótese concreta apresentada para solução judicial.*

4. *Recurso especial conhecido e desprovido. (REsp 1417868/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 10/06/2016)*

Assim, tenho que o acórdão recorrido não merece ser reformado, seja porque a guarda compartilhada não atenderia ao interesse do menor, seja porque esta conclusão se mostra insindicável por esta Corte Superior.

Por fim, a decisão que solve a questão da guarda faz coisa julgada *in rebus sic stantibus*, podendo o genitor vir, futuramente, a demonstrar que o compartilhamento mais bem atenderia aos interesses da menor, superada a animosidade que paira fortemente entre as partes.

Nesse sentido:

*RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C.C. GUARDA DOS FILHOS E PARTILHA DE BENS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. GUARDA COMPARTILHADA DEFERIDA. REGRA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO. REVELIA. EFEITOS QUE NÃO SE OPERAM NO CASO. IMPOSSIBILIDADE DE SE PRESUMIR QUE O REQUERIDO TENHA RENUNCIADO TACITAMENTE À GUARDA DOS MENORES. DIREITO INDISPONÍVEL. NECESSIDADE, PORÉM, DE ANÁLISE DA GUARDA COM BASE NO MELHOR INTERESSE DOS MENORES. PARTICULARIDADES DO CASO QUE RECOMENDAM O DEFERIMENTO DA GUARDA UNILATERAL PARA A GENITORA. DECISÃO QUE PODE SER ALTERADA POSTERIORMENTE, DADO O SEU CARÁTER REBUS SIC STANTIBUS. RECURSO PROVIDO.*

1. *Discute-se no presente recurso se a ausência de manifestação do réu no curso da ação de reconhecimento e dissolução de união estável c.c. guarda dos filhos e partilha de bens, com a consequente decretação de sua revelia, caracteriza renúncia tácita em relação ao interesse na guarda dos filhos menores, autorizando, assim, o deferimento da guarda unilateral em favor da parte autora.*

2. *Após a edição da Lei n. 13.058/2014, a regra no ordenamento jurídico pátrio passou a ser a adoção da guarda compartilhada, ainda que haja discordância entre o pai e a mãe em relação à guarda do filho, permitindo-se, assim, uma participação mais ativa de ambos os pais na criação dos filhos.*

3. *A guarda unilateral, por sua vez, somente será fixada se um dos genitores declarar que não deseja a guarda do menor ou se o Juiz entender que um deles não está apto a exercer o poder familiar, nos termos do que dispõe o art. 1584, § 2º, do Código Civil, sem contar, também, com a possibilidade de afastar a guarda compartilhada diante de situações excepcionais, em observância ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.*

4. *Nos termos do que dispõem os arts. 344 e 345, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015 (correspondentes aos arts. 319 e 320, II, do CPC/1973), se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor, salvo se o litígio versar sobre direitos indisponíveis.*

5. *Sendo o direito de guarda dos filhos indisponível, não obstante admita transação a respeito de seu exercício, não há que se falar em presunção de veracidade dos fatos oriunda da revelia. Em outras palavras, a revelia na ação que envolve guarda de filho, por si só, não implica em renúncia tácita do requerido em relação à guarda compartilhada, por se tratar de direito indisponível.*

6. *Todavia, tratando-se de demanda que envolve interesse de criança ou adolescente, a solução da controvérsia deve sempre observar o princípio do melhor interesse do menor, introduzido em nosso sistema jurídico como corolário da doutrina da proteção integral, consagrada pelo art. 227 da Constituição Federal, o qual deve orientar a atuação do magistrado.*

6.1. *Nessa linha de entendimento, independentemente da decretação da revelia, a questão sobre a guarda dos filhos deve ser apreciada com base nas peculiaridades do caso em análise, observando-se se realmente será do melhor interesse do menor a fixação da guarda compartilhada.*

6.2. *Na hipótese dos autos, revela-se prudente o deferimento da guarda unilateral em favor da genitora, considerando a completa ausência do recorrido em relação aos filhos menores, pois demorou mais de 2 (dois) anos para ser citado em virtude das constantes mudanças de endereço, permanecendo as crianças nesse período apenas com a mãe, fato que*

*demonstra que não tem o menor interesse em cuidar ou mesmo conviver com eles. 6.3. Ademais, na petição inicial foi consignado que um dos motivos para a separação do casal foi em razão "do convivente consumir bebidas alcoólicas e entorpecentes excessivamente" (e-STJ, fl. 10), o que não foi nem sequer levado em consideração pelas instâncias ordinárias ao fixarem a guarda compartilhada.*

*7. De qualquer forma, em virtude do caráter rebus sic stantibus da decisão relativa à guarda de filhos, nada impede que o decisum proferido neste feito venha a ser modificado posteriormente, sobretudo se o recorrido manifestar seu interesse na guarda compartilhada e comprovar a possibilidade de cuidar dos filhos menores.*

*8. Recurso provido. (REsp 1773290/MT, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/05/2019, DJe 24/05/2019)*

A vida é fluida, o tempo é influente sobre as pessoas, que evoluem, que amadurecem, razão por que exorto às partes para que vençam os obstáculos que as impedem de, juntas, oferecer um desenvolvimento completo, amoroso e sadio a sua filha.

Diante do contexto atual, remanesce indeferido o compartilhamento da guarda.

Por fim, em atenção à informação prestada às fls.1.335 e ss., de que não se estaria resguardando o direito ao segredo de justiça, officie-se, com urgência, ao juízo prolator da sentença e ao órgão julgador no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para que seja vedado o acesso às decisões prolatadas nos autos - que estão disponibilizados no sistema de informações processuais daquela Corte local com a exposição do nome das partes e da menor sob guarda - sem a devida informação de senha.

**Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.**

Em face da ausência de condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais na origem, inviável a majoração estabelecida no §11 do art. 85 do CPC.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2018/0273102-3      **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.838.271 / SP**

Números Origem: 10079236320148260004 10079418420148260004

PAUTA: 06/04/2021

JULGADO: 06/04/2021  
SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ONOFRE DE FARIA MARTINS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE           : F A G  
ADVOGADOS           : BRUNO CARLO SCHIAVONE E OUTRO(S) - SP228316  
                                  ANDRESSA CAROLINE REAIS PINTO - SP299800  
RECORRIDO            : P M DA S  
ADVOGADOS           : CAROLINA SCATENA DO VALLE E OUTRO(S) - SP175423  
                                  LILIAN SAYURI FUKUSHIGUE KAWAGOE - SP221416

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Relações de Parentesco - Guarda

#### **SUSTENTAÇÃO ORAL**

Dr. BRUNO CARLO SCHIAVONE, pela parte RECORRENTE: F A G

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, negando provimento ao recurso especial, pediu vista antecipada a Sra. Ministra Nancy Andrichi. Aguardam os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.838.271 - SP (2018/0273102-3)  
RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO  
RECORRENTE : F A G  
ADVOGADOS : BRUNO CARLO SCHIAVONE E OUTRO(S) - SP228316  
ANDRESSA CAROLINE REAIS PINTO - SP299800  
RECORRIDO : P M DA S  
ADVOGADOS : CAROLINA SCATENA DO VALLE E OUTRO(S) - SP175423  
LILIAN SAYURI FUKUSHIGUE KAWAGOE - SP221416

### VOTO-VISTA

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI:

Cuida-se de recurso especial interposto por F A G, em que pretende a reforma do acórdão de fls. 1.056/1.067 (e-STJ), por meio do qual a 7ª Câmara de Direito Privado do TJ/SP negou provimento à apelação por ele interposta, mantendo a sentença que havia julgado improcedentes o pedido principal de guarda unilateral e o pedido subsidiário de guarda compartilhada sobre a criança A M G, ambos formulados em face de P M DA S.

Voto do e. Relator, Min. Paulo de Tarso Sanseverino: conheceu e negou provimento ao recurso especial, ao fundamento de que: (i) as graves imputações feitas de parte a parte não se confirmaram ao longo da instrução probatória, que concluiu pela aptidão de ambos os genitores para o exercício da guarda da criança; (ii) que, a despeito disso, a animosidade e a desarmonia existente entre os pais impedem a implementação da guarda compartilhada.

01) Inicialmente, anote-se a inexistência de circunstâncias aptas a promover a inversão da guarda, concedendo-a com exclusividade ao recorrente, na medida em que os fatos imputados à recorrida (e também os fatos imputados por ela a ele), conquanto graves, não foram corroborados pelas provas produzidas, o que talvez explique, inclusive, a ausência de devolução dessa matéria



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no presente recurso especial, que se circunscreve à possibilidade de deferimento da guarda compartilhada.

02) Nesse particular, não é demais lembrar que a guarda compartilhada consiste em modalidade de guarda na qual há o compartilhamento de responsabilidades sobre a pessoa do filho, superando-se a ideia de que caberia à mãe o papel de criar e de educar a prole e ao pai o papel de prover materialmente a criança.

03) Como se sabe, as questões relacionadas à guarda devem ser interpretadas à luz dos princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança. Especificamente sobre o princípio do melhor interesse da criança, que é verdadeira sujeita de direito, sublinhe-se que ela deverá ter *“seus interesses tratados com prioridade, pelo Estado, pela sociedade e pela família, tanto na elaboração quanto na aplicação dos direitos que lhe digam respeito, notadamente nas relações familiares, como pessoa em desenvolvimento e dotada de dignidade”*. (LÔBO, Paulo. *Direito Civil: Famílias*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 75).

04) Justamente em estrita observância ao referido princípio, quis o legislador, por intermédio de modificação introduzida ao Código Civil em 2014, estabelecer que a guarda, em regra, deverá ser compartilhada entre os pais, compreendendo ser essa a modalidade mais adequada para a preservação dos interesses da prole na sociedade contemporânea.

05) A propósito, a redação conferida ao art. 1.584, §2º, do CC/2002, no sentido de que *“quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor”*, não deixa dúvida de que pretendeu o legislador a implementação de uma outra política relacionada ao



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tema, em que as decisões relacionadas à criança devem ser consensuais, conjuntas e únicas.

06) Com isso, pretende-se romper definitivamente o ultrapassado modelo da guarda unilateral exercida por um (normalmente a mãe) com direito à visitação do outro (normalmente o pai), que era objeto de severas – e justas – críticas. Nesse sentido, leciona Conrado Paulino da Rosa:

Esse ultrapassado modelo gerava, por certo, a formação de “pais recreativos” ou de *fast food* que, considerando o restrito tempo de convívio com o filho, muitas vezes faziam a criação de um mundo encantado em que todos perdiam: a) o não guardião que precisaria ter uma programação cultural e recreativa intensa, forçado a usar os poucos dias para fazer toda a programação que não consegue realizar com o filho nos demais dias do mês; b) perdia o guardião que, ao filho retornar para casa depois de tantas atividades, por vezes gerava a sensação de que o genitor legal é o visitante, quando “faz coisas legais”, e o titular da guarda realiza as funções “chatas” de cobrança de temas de casa, higiene, horário para dormir e necessidade de comer salada; e, por último, c) perde o filho, dividido entre dois mundos por escolha de seus progenitores e diversas vezes usado como “cabo de guerra” entre ambos. (ROSA, Conrado Paulino da. Guarda compartilhada coativa: a efetivação dos direitos de crianças e adolescentes. Salvador: JusPodivm, 2018. p. 89).

07) Diante desse cenário, verifica-se que a regra do art. 1.584, §2º, do CC/2002, impõe o deferimento da guarda compartilhada sempre que houver interesse do pai e da mãe e desde que ambos possuam aptidão para o exercício do poder familiar.

08) De fato, colhe-se da jurisprudência desta Corte o entendimento de que *“o termo “será” não deixa margem a debates periféricos, fixando a presunção – jure tantum – de que se houver interesse na guarda compartilhada por um dos ascendentes, será esse o sistema eleito, salvo se um dos genitores [ascendentes] declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor”*. (REsp 1.626.495/SP, 3ª Turma, DJe 30/09/2016).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

09) Assim, apenas duas condições podem impedir, em tese, a aplicação obrigatória da guarda compartilhada, a saber: (i) a inexistência de interesse de um dos cônjuges; e (ii) a incapacidade de um dos genitores de exercer o poder familiar.

10) Sublinhe-se, a esse respeito, que, havendo interesse de ambos os genitores em exercer a guarda da criança, os únicos mecanismos admitidos em lei para se afastar a imposição da guarda compartilhada são a suspensão ou a perda do poder familiar, situações que evidenciam a absoluta inaptidão para o exercício da guarda e que exigem a prévia decretação judicial.

11) É bem verdade que esta Corte, em circunstâncias muito excepcionais, tem realmente indeferido a guarda compartilhada, sempre em virtude de situações muito específicas e que revelem beligerância incomum, acima de qualquer padrão de normalidade e que efetivamente impeçam a implementação da guarda conjunta.

12) Entretanto, é imprescindível observar que a animosidade e o conflito entre os genitores, de que resulta o desacordo sobre o exercício da guarda, longe de representar obstáculo à fixação da guarda compartilhada, é elemento integrante do próprio suporte fático normativo, na medida em que o art. 1.584, §2º, do CC/2002, expressamente pressupõe a inexistência de acordo entre os pais como premissa para a intervenção estatal e para a implementação da guarda compartilhada.

13) Isso porque há de se observar que, na guarda compartilhada, existe um nítido caráter educativo e pedagógico não apenas em relação aos filhos, mas também em relação aos pais.

14) Não se pode olvidar, de outro lado, que, fosse a existência de bom relacionamento entre os genitores condição *sine qua non* para a fixação da guarda



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

compartilhada, esta raramente seria instituída, como bem explica Regina Beatriz Tavares da Silva:

Muito embora exista avanço jurídico com a promulgação da Lei 11.698, de 13.06.2008, ainda se vê resistência à aplicação da guarda compartilhada. Ainda é dito que a guarda compartilhada só tem cabimento na hipótese de acordo entre pai e mãe no seu estabelecimento, mas essa não é a mens legis.

Então, pergunta-se: a guarda compartilhada somente pode ser estabelecida por acordo entre pai e mãe?

Essa é a solução ideal, mas, como se sabe, quando ocorre a separação ou o divórcio de um casal, via de regra, os cônjuges ou ex-cônjuges estão distanciados e o entendimento entre eles não é dos melhores. Então, se fosse sempre exigido o consenso ou acordo para a fixação da guarda compartilhada, esta raramente seria estabelecida.

A guarda compartilhada deve ser efetivamente aplicada em nosso país, mesmo sem o consenso dos pais a respeito da estipulação dessa modalidade de guarda, em razão dos benefícios que traz aos filhos cujos genitores não mais coabitam ou mesmo cujos genitores nunca coabitaram, ou seja, àqueles filhos que não têm pai e mãe morando sob o mesmo teto. (SILVA, Regina Beatriz Tavares da. Guarda compartilhada na legislação vigente e projetada. *Revista do Instituto do Direito Brasileiro da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*. nº 4, ano 1, 2012. p. 2367. 2012).

15) Não é outra a conclusão que se extrai da justificativa apresentada pelo Relator do Anteprojeto que resultou na Lei nº 13.058/2014, que implementou o instituto mediante alteração no CC/2002:

Obviamente, para os casais que, sabiamente, conseguem separar as relações de parentesco “marido/esposa” da relação “Pai/Mãe”, tal Lei é totalmente desnecessária, portanto, jamais poderiam ter sido tais casais (ou ex-casais) o alvo da elaboração da lei vez que, por iniciativa própria, estes já compreendem a importância das figuras de Pai e Mãe na vida dos filhos, procurando prover seus rebentos com a presença de ambas. Ocorre que alguns magistrados e membros do ministério público, têm interpretado a expressão “sempre que possível” existente no inciso em pauta, como “sempre os genitores sem relacionem bem”.

Ora nobres parlamentares, caso os genitores, efetivamente se relacionassem bem, não haveria motivo para o final da vida em comum, e ainda, para uma situação de acordo, não haveria qualquer necessidade da criação de



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

lei, vez que o Código Civil em vigor a época da elaboração da lei já permitia tal acordo. Portanto, ao seguir tal pensamento, totalmente equivocado, teria o Congresso Nacional apenas e tão somente desperdiçado o tempo e dinheiro público com a elaboração de tal dispositivo legal, o que sabemos, não ser verdade.

Mas, a suposição de que a existência de acordo, ou bom relacionamento, entre os genitores seja condição para estabelecer da guarda compartilhada, permite que qualquer genitor beligerante, inclusive um eventual alienador parental, propositalmente provoque e mantenha uma situação de litígio para com o outro, apenas com o objetivo de impedir a aplicação da guarda compartilhada, favorecendo assim, não o melhor interesse da criança, mas, os seus próprios, tornando inócua a lei já promulgada. Além disto, é comum encontrarmos casos onde uma medida cautelar de separação de corpos teve por principal objetivo a obtenção da guarda provisória do infante, para utilizá-lo como “arma” contra o ex-cônjuge, praticando-se assim, a tão odiosa Alienação Parental.

16) Assim, como ensina Waldir Grisard Filho, *“não é o litígio que impede a guarda compartilhada, mas o empenho em litigar, que corrói gradativa e impiedosamente a possibilidade de diálogo, o que deve ser impedido, pois diante dele ‘nenhuma modalidade de guarda será adequada ou conveniente’*”. (GRISARD FILHO, Waldir. *Guarda Compartilhada: um novo modelo de responsabilidade parental*. 4. ed. São Paulo: RT, 2009, p. 205/206).

17) Anote-se, pois, que o impedimento à guarda compartilhada não está – e nem poderia estar – situado apenas no campo das desavenças entre os pais, mas, sim, na eventual e excepcional hipótese em que se constate a impossibilidade prática de execução da guarda compartilhada que porventura decorra diretamente de uma beligerância desenfreada e de um cenário em que não haja absolutamente nenhuma possibilidade de diálogo entre os pais.

18) Na hipótese, o acórdão recorrido se limitou a adotar, como razão de decidir, que *“o pedido de guarda compartilhada não pode ser acolhido, em razão do nível de desarmonia entre o casal e também por não atender a finalidade de proteger integralmente a criança, como objetiva o autor em sua*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*fundamentação. Não é crível que, neste momento, as partes vão se sentar amigavelmente para discutir as diversas questões que envolvem a criação dos filhos como educação, saúde, lazer, transporte, segurança moradia, hábitos, etc.":*

19) As circunstâncias acima especificadas, por si só, não são suficientes para impedir a implementação da guarda compartilhada, na medida em que não foram delineados elementos concretos aptos a inviabilizar por completo o diálogo entre os pais em busca das melhores soluções a serem aplicadas à filha.

20) Note-se, a propósito, que não é necessário que os pais se sentem amigavelmente para que deliberem conjuntamente questões relacionadas à criança, pois o que se exige é que se sentem responsabilmente para definir as questões comuns, colocando-as sobre quaisquer rugas que porventura ainda decorram da dissolução do vínculo conjugal.

21) Também contribui para a viabilidade da guarda compartilhada a circunstância – cada vez mais frequente na atualidade – de que os pais não mais tenham de manter, necessariamente e sempre, contato físico, visual ou sequer auditivo para as deliberações concernentes à criança, uma vez que até mesmo por simples mensagens escritas é possível debater as questões de menor complexidade e que digam respeito ao cotidiano, o que se revela especialmente benéfico naquelas hipóteses em que o nível de incivildade das partes ainda é acentuado.

22) Acerca da animosidade entre as partes, é igualmente importante destacar a questão na perspectiva temporal, sobretudo porque a ação de guarda foi proposta em Julho de 2014, alguns poucos meses após a dissolução da união estável mantida entre os pais e quando a criança possuía apenas 01 ano e 07 meses, a produção da prova em que se lastreia a conclusão de animosidade



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acentuada remonta ao ano de 2015 e o acórdão recorrido, por sua vez, é de Setembro de 2016.

23) Dado que já se passaram quase 07 anos desde a data dos fatos, não é mais tolerável que as partes não tenham superado o fim do relacionamento amoroso que mantiveram e que não sejam minimamente capazes de se relacionar exclusivamente em torno de assuntos relacionados à filha, de modo a exercer a gestão conjunta da vida de uma criança que, no momento, possui 08 anos de idade e que precisa, mais do que nunca, da ampla participação dos pais, da dupla referência parental e da orientação firme e uníssona de ambos os genitores.

24) Isso porque o distanciamento temporal da crise do vínculo conjugal da qual se originaram os conflitos é elemento eficaz para o necessário arrefecimento dos ânimos. É por isso que esta Corte já consignou que *“a separação ou o divórcio usualmente coincidem com o ápice do distanciamento do antigo casal e com a maior evidenciação das diferenças existentes, fatores que, por óbvio, conspiram para apagar qualquer rastro de consensualidade entre o casal”*(REsp 1.251.000/MG, 3ª Turma, DJe 31/08/2011).

25) Se porventura os pais, quase 07 anos após a dissolução do vínculo, não forem capazes de responsabilmente definir de modo conjunto os rumos de uma filha mediante mutuas concessões, será preciso colocar em séria dúvida a própria aptidão desses pais – de ambos, registre-se – de exercer o poder familiar e, conseqüentemente, de exercer a própria guarda da criança.

26) Diante desse cenário, somente concitar os pais a superarem as suas desavenças pessoais em benefício da criança que possui o direito de convivência igualitária com ambos torna-se, respeitosamente, uma mera



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recomendação que não apenas contraria a regra do art. 1.584, §2º, do CC/2002, como é capaz de torna-la letra morta.

27) Assim, impõe-se o deferimento da guarda compartilhada, ressaltando, em virtude do caráter *rebus sic stantibus* da decisão, a eventual, futura e excepcional demonstração da inviabilidade da guarda nessa modalidade se porventura vier a ser comprovada a efetiva impossibilidade de sua implementação.

28) Finalmente, sublinhe-se que não houve nenhum debate ou enfrentamento de questões relativas à operacionalização da guarda compartilhada na hipótese, de modo que não deve esta Corte, *data venia*, desde logo indicar ou impor condições para a sua implementação sem considerar as circunstâncias específicas dos pais e da criança.

29) Assim, concedida a guarda compartilhada, é mais prudente conferir ao juiz de 1º grau, ouvindo as partes, o poder de definir as condições que melhor atenderão aos interesses da criança na hipótese, sem prejuízo de as próprias partes, como primeiro ato de gestão comum da vida da criança, apresentarem proposta consensual de implementação da guarda compartilhada que melhor acomode os interesses de todos os envolvidos.

30) Forte nessas razões, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao recurso especial.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2018/0273102-3      **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.838.271 / SP**

Números Origem: 10079236320148260004 10079418420148260004

PAUTA: 06/04/2021

JULGADO: 27/04/2021  
SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : F A G  
ADVOGADOS : BRUNO CARLO SCHIAVONE E OUTRO(S) - SP228316  
                  ANDRESSA CAROLINE REAIS PINTO - SP299800  
RECORRIDO : P M DA S  
ADVOGADOS : CAROLINA SCATENA DO VALLE E OUTRO(S) - SP175423  
                  LILIAN SAYURI FUKUSHIGUE KAWAGOE - SP221416

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Relações de Parentesco - Guarda

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Nancy Andrichi, inaugurando a divergência, a Terceira Turma, por maioria, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencida a Sra. Ministra Nancy Andrichi. Votou vencida a Sra. Ministra Nancy Andrichi (voto-vista).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.